



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **EMERSON MIGUEL PETRIV**, filho(a) de MERCEDES VOLTARE PETRIV, inscrito(a) no CPF nº 841.167.309-04, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 21 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 21/07/2026 às 18:50.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0003788-93.2026.8.16.0000
Vara	: 5ª Vara Criminal de Londrina
Comarca	: Londrina
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a fé pública
Partes Envolvidas	: EMERSON MIGUEL PETRIV
Relator	: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados	:

20/02/2026 20:12 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (28/01/2026)

28/01/2026 17:56 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 06/02/2026.

não provimento : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0003788-93.2026.8.16.0000 I. Trata-se de pedido de providências para instauração de incidente de insanidade mental cumulado com pedido de imediata suspensão do julgamento da Apelação Criminal nº 0084720-41.2017.8.16.0014, requerido pelo réu, por EMERSON MIGUEL PETRIV meio de seu defensor Dr. , OAB/PR nº 109947N, BENEDITO SILVA JUNIOR alegando superveniência de doença mental grave. Aponta a defesa técnica a imperiosa necessidade de trazer ao conhecimento desta Colenda 2ª Câmara Criminal fato superveniente "de inquestionável gravidade", capaz de obstar o prosseguimento do julgamento da Apelação Criminal nº 0084720-41.2017.8.16.0014. Expõe que o requerente apresenta "profundo e EMERSON MIGUEL PETRIV comprovado comprometimento da saúde mental", atestado por profissional idôneo que assiste aquele há quase 10 (dez) anos. Alerta que o requerente se encontra, conforme atestado médico anexo, com a "lucidez abalada", ensejando "inaptidão" para "enfrentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

demandas cognitivas estressoras elevadas, tais como as inerentes a um julgamento criminal de segunda instância". Assinala que "o médico não apenas confirma as patologias crônicas – ciclotimia (CID F34) e transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1) –, mas também delinea a "evolução arrastada" do quadro clínico, pontuada por recaídas recentes ao longo de 2025, incluindo[1] alternâncias de humor instáveis e deficiência de vitamina D, fatores que exacerbam o desequilíbrio mental". Argui que há dúvida razoável acerca da sanidade mental do réu EMERSON MIGUEL, trazendo risco de nulidade absoluta ao processo, caso o julgamento não seja PETRIV sobrestado. Requer, ao final: "1. A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO, com a consequente RETIRADA DE PAUTA do julgamento agendado para o dia 29/01/2026, a fim de preservar a integridade do rito processual; 2. A instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos moldes do artigo 149 do Código de Processo Penal, com autuação em apartado e suspensão do prazo prescricional, conforme o parágrafo único do artigo 152 do mesmo diploma legal; 3. A determinação para que o Apelante seja submetido a exame médico-legal por Perito Oficial designado por este Juízo, com o objetivo de apurar sua higidez mental atual, levando em conta o histórico de tratamento psiquiátrico desde 2017 e o agravamento recente explicitado nos atestados anexos; 4. A intimação da Defesa para a apresentação de quesitos periciais e indicação de assistente técnico, assegurando-se o pleno exercício do contraditório". II. Sem razão o requerente. O incidente de insanidade mental está previsto no art. 149 do Código de Processo Penal: "Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento". Acerca do supracitado artigo, aponta a doutrina de serNUCCI[2] "preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o entendimento cometido da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente". [Destacou-se.] Complementa o raciocínio o escólio de RENATO BRASILEIRA LIMA[3]: "[...] , seja imprescindível que haja fundada dúvida a respeito da higidez mental do acusado em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

razão da superveniência de enfermidade no curso do processo, seja pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era ele incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, se o juiz não detectar qualquer anormalidade no interrogatório do acusado ou mesmo durante a instrução processual que justifique a instauração do incidente de sanidade mental, não há necessidade de realização do referido exame [Destacou-se.] No caso dos autos, a dúvida arguida pela defesa técnica sobre a integridade mental do requerente teria surgido neste ano de 2026 quando, após "leves recaídas", o distúrbio de ansiedade generalizada (CID F41.1), o distúrbio de humor (ciclotimia – F34.0) e déficit de vitamina D teriam se agravado, trazendo desajuste na lucidez mental daquele. Juntou, assim, anexo consubstanciado em um atestado médico descritivo da situação. A tese de insanidade mental, diga-se repentina, porquanto trazida após inúmeros pedidos de adiamento de julgamento, incluindo aqui suposto problema de saúde da defesa técnica, não merece prosperar. A despeito do contido no atestado médico anexo, não se vislumbra que tanto o distúrbio de humor quanto o de ansiedade generalizada foram os bloqueadores do discernimento da ilicitude da conduta criminosa, pela qual agora recorre da sentença condenatória neste grau recursal. Para tanto, basta um simples e breve apontamento no sentido de que, nos termos do atestado médico, desde o ano de 2017 o réu é submetido EMERSON MIGUEL PETRIV a tratamento dos supra nominados distúrbios; todavia, os referidos em tempo algum obstaram o requerente de, p. ex., concorrer inicialmente ao cargo de vereador do município de Londrina (2016) e, posteriormente, ao cargo eletivo de deputado federal (2018). Ao revés, o atestado aponta que, no momento (ano de 2026), o requerente se encontra desestabilizado, submetido a novo programa medicamentoso, sendo que a arguição do advogado de que o julgamento da apelação criminal traria maiores angústias e sofrimento, precipuamente em razão de estar devidamente requerente não tem cabimento medicado e assistido por profissional da área. Reprise-se, não há elemento algum que demonstre que, à época dos fatos (2016), era incapaz de discernir a ilicitude do ato praticado. O fato de o acusado realizar tratamento medicamentoso para distúrbio de humor e de ansiedade, também a reposição de vitamina D, não configura motivo suficiente para justificar o sobrestamento do julgamento da Apelação Criminal nº 0084720-41.2017.8.16.0014 – conforme requer a defesa. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "[4] A realização de exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo de elementos que, (...) suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado". Da prova acostada, não se extraem suficientes elementos que apontem dúvida relevante acerca da saúde mental do réu que enseje a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

imprescindibilidade da instauração do incidente de insanidade mental. Desse modo, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. III. Diante do exposto indefiroo pedido de providências. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. [1] 2026, erro material corrigido pelo médico posteriormente. [2] NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código de Processo Penal comentado – 17. Ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2018, p. 394. [3] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 1296. [4] RHC n. 189.298/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025. Curitiba, 28 de janeiro de 2026. José Maurício Pinto de Almeida Relator

22/01/2026 13:23 - CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

2 Dados Básicos

Número Único : 0004696-02.2014.8.16.0056
 Vara : Vara Criminal de Cambé
 Comarca : Cambé
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a honra
 Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Estela Fatima Camata
 Relator : Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA (inativo)
 Advogados :

02/08/2022 17:53 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Remessa originária do Juizado de Origem
 Observação :

02/07/2019 14:59 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador José Carlos Dalacqua - 2ª Câmara Criminal) : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-02.2014.8.16.0056 VARA CRIMINAL DE CAMBÉ APELANTE(S): EMERSON MIGUEL PETRIV APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ARTIGO 139 C/C ARTIGO 141, II E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO QUERELADO. PEDIDO PARA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DIFAMAÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ANIMUS DIFFAMANDI DEMONSTRADO. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. HONRA SUBJETIVA ATINGIDA. DE OFÍCIO, AGASTADA A PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR CERTOS LUGARES COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR CERTOS LUGARES. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0004696-02.2014.8.16.0056, da Vara Criminal do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é Apelante EMERSON MIGUEL PETRIV e ESTELA DE FÁTIMA CAMATA Apelado. I – RELATÓRIO: A querelante Estela de Fátima Camata apresentou queixa crime (mov. 11.1) em face de Emerson Miguel Petriv pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 138, 139, 140, 141, II e III, todos do Código Penal. A queixa-crime foi recebida em 12/01/2016 (mov. 36.1). O querelado foi pessoalmente citado (mov. 62.1), tendo por meio de defensor constituído, apresentado resposta à acusação (mov. 49.1). Não vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juízo determinou o prosseguimento do feito (mov. 68.1). Nas audiências de instrução e julgamento foram ouvidas 003 (três) testemunhas e a querelada (movs. 165 e 231). O querelado embora intimado, não compareceu para o seu interrogatório, sendo decretada sua revelia (mov. 210.1). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (movs. 244.1 e 280.1). O Ministério Público apresentou parecer em mov. 284.1. Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente a queixa-crime, para o fim de condenar o querelado EMERSON MIGUEL PETRIV nas sanções dos artigos 139 c/c artigo 141, II e III, ambos do Código Penal e absolve-lo das imputações dos artigos 138 e 140, do mesmo diploma legal. A pena definitiva ficou estabelecida em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, qual seja, na prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos (mov. 287.1). Inconformado, a defesa do querelado interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) a pretensão acusatória não merece prosperar em razão da atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo (dolo específico), não preenchendo assim todos os requisitos do tipo penal do artigo 139 do Código Penal; b) não houve a intenção de difamar a apelada e, sim, apenas de compartilhar informação jornalística com fim estritamente político; c) o apelante narrou a verdade, pleiteando a aplicação da exceção da verdade. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para absolver o apelante com a concessão da justiça gratuita (mov. 306.1). A querelada apresentou contrarrazões pugnado pelo conhecimento e não provimento do apelo, com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

manutenção de decreto condenatório (mov. 314.1). Em parecer, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa do eminente Procurador Saulo Ramon Ferreira, manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovido, afastando, de ofício, a pena restritiva de direitos como condição especial para o regime aberto (mov. 28.1). É o relatório. II – VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, há que se conhecer parcialmente do recurso. Isto porque, requer a defesa a isenção do pagamento das custas processuais, diante da insuficiência econômica do recorrente. Contudo, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não cabe nesta oportunidade, pois somente o Juízo da Execução é competente para avaliar as condições financeiras do agente e a possibilidade desse em arcar com as despesas processuais. Desta feita, cabe ao apelante, perante o juízo da execução, discutir a forma de pagamento da pena, ou até mesmo requerer a suspensão do pagamento. Neste sentido, confira-se os julgados que se colaciona a seguir: “APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, PELA DESCCLASSIFICAÇÃO PARA USO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO”. (destaquei). (TJPR – Apelação Crime nº 1.553.879-3 - 3ª Câmara Criminal - Relator João Domingos Kuster Puppi – Publicação: 15.03.2017). “APELAÇÃO CRIME - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART.306, DO CTB) - 1. (...) - 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO NÃO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - 3. (...) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, ADEQUANDO-SE, DE OFÍCIO, A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (...). 2. Não há que ser conhecido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em razão de (TJPR – Apelação Crime nº ser a matéria de competência do Juízo da Execução. 3.(...)). [REDAZIDO] - [REDAZIDO] Câmara Criminal - Relator Luís Carlos Xavier – Publicação: 15.03.2017). Desta forma, não conheço desta parte do recurso. No mérito, a defesa pugna pela absolvição do apelante, sob a alegação que sua conduta é atípica por ausência do dolo específico do artigo 139 do Código Penal, bem como sustenta que o fato estava abarcado pela exceção da verdade. Sem razão. A autoria e a materialidade restaram devidamente demonstradas nos autos, sendo que o querelado não compareceu para a realização do seu interrogatório, razão pela qual foi declarada sua revelia. Por sua vez, em juízo, a querelada Estela de Fátima Camata relatou que estavam em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

processo de votação para uma lei no município, e o acusado estava na frente da prefeitura e na câmara de vereadores e dizia "que ela estava votando o projeto e estava no bolso do Prefeito", sendo que inclusive recorrente estava gravando um vídeo enquanto estava dizendo as ofensas. Disse que é vereadora e que as pessoas estavam lhe perguntando sobre o ocorrido, se era verdade ou não, e por isso teve que dar várias explicações para seus eleitores. Contou que o réu mencionou o seu nome e de outros vereadores. Ressaltou mais uma vez que quando estava chegando na Câmara, o acusado gritava o seu nome e que estava no bolso do Prefeito. A testemunha Jacson Romero Arikudo declarou que teve um alvoroço na Câmara de Vereadores no dia dos fatos, sendo que o acusado estava fazendo um discurso e estava fazendo uma crítica ao um projeto de lei, fazendo acusações contra vereadores que já tinha votado na primeira votação do mesmo projeto. Alega que o acusado fez as críticas de uma forma toda teatral, direcionando as palavras aos vereadores, que todos estavam acarretados no "saco do Prefeito", que bastava "o Prefeito falar que eles faziam". Pois bem, o crime de difamação previsto no artigo 139 do Código Penal, assim dispõe: "Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa." Portanto, difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Ou seja, além de ser uma imputação negativa e desonroso a outrem, o tipo penal afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos fatos. Assim, difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos. [1] Sendo assim, não há que se falar em ausência de dolo subjetivo, pois a conduta do acusado amolda-se na prática do crime de difamação, pois utilizando-se do seu direito a manifestação, o apelante maculou a honra da apelada ao declarar "que ela estava no bolso do Prefeito". Ademais, quanto a alegação da falta do dolo específico, o , tenho que também foianimus diffamandi devidamente demonstrado nos autos, pois além de imputar os fatos em via pública, também foram divulgados nas redes sociais, tendo a querelada prestar explicações e sofrido com o teor das declarações, diante da sua função pública, restando claro que sua honra foi ofendida. Conforme os ensinamentos de Walter Vieira do Nascimento: "Em poucas palavras, ninguém é dado o direito de atingir a honra alheia, a pretexto de fazer pilhéria, narrar fato, corrigir ou aconselhar, e depois pretender que na sua conduta não havia o menor intuito de ofensa. No caso, o que deve ser considerado é o dano que (WALTER VIEIRA DO NASCIMENTO, A embriaguez e outras questões penais a pessoa venha sofrer" (doutrina – legislação – jurisprudência), p 41). Inclusive, nesse sentido, quanto a presença do dolo nos crimes contra honra, segue o entendimento jurisprudencial desta Corte: MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO EM SUBSTITUIÇÃO AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO MAJORADAS. ARTIGOS 139 E 140, C/C ARTIGO 141, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. RECURSO DO QUERELADO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE QUE TENHA AGIDO COM DOLO E PARCIALIDADE NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMOS UTILIZADOS DE FORMA PEJORATIVA E OFENSIVA. PLURALIDADE PLEITO DE RECEPÇÃO DOS EMAILS. HONRA SUBJETIVA MACULADA. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0009672-96.2015.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - J. 15.03.2019) APELAÇÃO. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 138, 139 E 140, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO QUE EM REDE SOCIAL FACEBOOK IMPUTOU FATO DEFINIDO COMO CRIME À VÍTIMA. ANIMUS NARRANDI NÃO VERIFICADO. MOTIVAÇÃO DE ORDEM PESSOAL. DISPUTAS POLÍTICAS QUE MOTIVARAM AS ACUSAÇÕES. VERACIDADE DOS SUPOSTOS FATOS IMPUTADOS NÃO FATOS ATRIBUÍDOS NÃO DEMONSTRADA. DEMONSTRADOS PELO DENUNCIADO COMO EFETIVAMENTE EXISTENTES. CALÚNIA VERIFICADA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA OCORRIDAS. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0046639-28.2014.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - J. 19.07.2018) APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. - PRELIMINAR DE NULIDADE - (...) PRECEDENTES - NO MÉRITO, A AUTORIA E A MATERIALIDADE SÃO INQUESTIONADAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO QUE NÃO SE SUSTENTA - DOLO EVIDENTE NA INTENÇÃO DE MACULAR A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA IMUNIDADE-PROFISSIONAL DO ADVOGADO, INOCORRENTE, POSTO QUE AS CITAÇÕES EXTRAPOLARAM OS LIMITES DA LIDE - (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1375329-8 - Jaguariaíva - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 14.07.2016) Dessa forma, incabível a absolvição do recorrente, devendo ser mantida sua condenação nas imputações do artigo 139 do Código Penal. Quanto ao pedido de aplicação da exceção da verdade, também não merece prosperar. Verifica-se que o instituído é um incidente processual, sendo uma questão secundária no processo principal, devendo ser dada a solução antes da decisão ser proferida. No presente caso, embora devidamente suscitada a exceção da verdade na resposta à acusação, foram juntadas apenas matérias jornalísticas, que não tem o condão de comprovar a veracidade dos fatos. Portanto, não merece acolhimento a tese defensiva. Por fim, há que se acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e reparar a decisão, de ofício, em relação ao regime inicial e as condições



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecidas pelo juízo :a quo "REGIME: O regime inicial de cumprimento da pena é o REGIME ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, mediante as seguintes condições: a) recolher-se em sua residência nos finais de semana e feriados, sendo que nos dias úteis das 22h00min às 05h00min horas do dia seguinte. Deixo de determinar o recolhimento em casa de albergado em razão de inexistir este estabelecimento penal na Comarca, não se prestando a cadeia pública para suprir-lhe a falta (LEP, artigo 102); b) não frequentar bares, casas de prostituição, boates e estabelecimentos do gênero; (...) " Cumpre esclarecer que não se pode impor como condição do regime aberto uma pena restritiva de direito. Além das condições gerais e obrigatórias do art. 36 do Código Penal, o juiz somente pode impor como condições especiais do regime aberto aquelas previstas no art. 115 da Lei de Execução Penal. A proibição de frequentar certos lugares é espécie de pena restritiva de direito que somente pode ser imposta como sanção autônoma ou em substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. Nos termos da Súmula 493 do STJ, "é inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) com condição especial ao regime aberto". Assim, considerando que a condição da proibição de frequentar certos lugares, prevista na decisão ora combatida é ilegal, deve ser excluída, com fundamento na Súmula acima referida. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, com alteração de ofício, para afastar a proibição de frequentar certos lugares como condição do regime aberto. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto e, na parte , afastando-lhe, , a proibição de frequentar certos lugares, nosconhecida, negar-lhe provimento ex officio termos do voto do Relator. A Sessão foi presidida pelo Desembargador José Carlos Dalacqua. Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores Laertes Ferreira Gomes e Luís Carlos Xavier. Curitiba, 27 de junho de 2019. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator NUCCI, Guilherme de Souza . 18ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:[1] . Código penal comentado Forense, 2018. P 868.

27/06/2019 23:57 - CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Número Único : 0004756-60.2025.8.16.0000
Vara :
Comarca :
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator :
Advogados :

29/05/2026 18:13 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

4 Dados Básicos

Número Único : 0007012-31.2025.8.16.0014
Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
Comarca : Londrina
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Amauri Pereira Cardoso, EMERSON MIGUEL PETRIV
Relator :
Advogados :

26/03/2025 14:04 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça
Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202501038261) CERTIDÃO
Certifico que o processo de número 00629822620198160014 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2025/0103826-1. Brasília, 25 de março de 2025
COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

14/03/2025 17:21 - OUTRAS DECISÕES

Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0007012-31.2025.8.16.0014 Recurso: 0007012-31.2025.8.16.0014 Classe Processual: Agravo de Instrumento em Recurso Especial Assunto Principal: Real Polo Ativo(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Polo Passivo(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-34/G1V-24

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/03/2025.

12/03/2025 14:59 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

5 Dados Básicos

Número Único : 0008082-83.2025.8.16.0014
Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
Comarca : Londrina
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Partes Envolvidas : [REDACTED] PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Amauri Pereira Cardoso
Relator :
Advogados :

26/03/2025 14:06 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202501038261) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00629822620198160014 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2025/0103826-1. Brasília, 25 de março de 2025 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

14/03/2025 17:21 - OUTRAS DECISÕES

Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI [REDACTED] - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0008082-83.2025.8.16.0014 Recurso: 0008082-83.2025.8.16.0014 Classe Processual: Agravo de Instrumento em Recurso Especial Assunto Principal: Real Polo Ativo(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Polo Passivo(s): Amauri Pereira Cardoso Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná G1V-34/G1V-24

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/03/2025.

12/03/2025 14:59 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

6 Dados Básicos

Número Único : 0010667-74.2026.8.16.0014
 Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
 Comarca : Londrina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a fé pública
 Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
 Advogados :

12/03/2026 00:05 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO

09/03/2026 13:23 - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE

Decisão Monocrática : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 0010667-74.2026.8.16.0014 ED, NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0084720-41.2017.8.16.0014, DA COMARCA DE LONDRINA – 5ª Vara Criminal. Embargante: EMERSON MIGUEL PETRIV. Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AVENTADA OMISSÃO E NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR O DECISUM. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Embargos de Declaração n. 0010667-74.2026.8.16.0014 2 l. Trata-se de embargos de declaração crime opostos por EMERSON MIGUEL PETRIV, visando a sanar alegada nulidade da decisão de mov. 212 – autos nº 0084720-41.2017.8.16.0014, que indeferiu o pleito defensivo. Alega, em síntese, grave vício de omissão e de ausência de fundamentação quando indeferiu pedido de adiamento, visto a impossibilidade de comparecimento do patrono subscritor à sessão de julgamento por motivos de saúde. Afirma, que, “a colenda Câmara, contudo, realizou o julgamento, negando provimento ao apelo. Afrontando as garantias constitucionais do jurisdicionado, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

posterior indeferimento do pedido de adiamento (mov. 212) revelou-se completamente desprovido de fundamentação jurídica idônea". Requer sejam os presentes embargos declaratórios providos, para o fim de sanear a apontada omissão e crassa deficiência de motivação, reconhecendo-se a nulidade absoluta da sessão de 29/01/2026, anulando-se o v. acórdão proferido e designando-se nova data para o julgamento, com a devida intimação. Embargos de Declaração n. 0010667-74.2026.8.16.0014 3 Subsidiariamente, o prequestionamento de todas as matérias ventiladas no apelo, para fins de recurso especial e extraordinário. A douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em parecer da lavra do Dr. RALPH LUIZ VIDAL SABINO DOS SANTOS, manifestou-se pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração. II. O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tem suas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão" [destacou-se]. Todavia, tal desagredo não pode ser reavaliado em sede de embargos de declaração porque existe recurso Embargos de Declaração n. 0010667-74.2026.8.16.0014 4 próprio para tanto, qual seja, o de agravo, em conformidade com o artigo 361, inciso III, do RITJPR1. Segundo muito bem pontuado pela douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: "para a impugnação da decisão monocrática que indefere o pedido de adiamento da sessão de julgamento, o recurso adequado é o agravo regimental, conforme expressa previsão do artigo 361, III, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". A propósito, a jurisprudência desta CORTE DE JUSTIÇA: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. Embargos de declaração opostos por Mayco Rodrigo Neumann contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do Habeas Corpus nº 0149173- 09.2025.8.16.0000, sob a alegação de omissão 1 Art. 361. Caberá agravo regimental: (...) III - contra a decisão monocrática do relator, em matéria criminal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 798, caput, do Código de Processo Penal. Embargos de Declaração n. 0010667-74.2026.8.16.0014 5 quanto à análise da suposta violação ao princípio da razoável duração do processo, em razão da designação de audiência de instrução para data distante, bem como quanto à nulidade do Termo de Constatação de Embriaguez, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e concessão da liminar anteriormente postulada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em habeas corpus; e (ii) estabelecer se a decisão embargada incorreu em omissão apta a justificar o acolhimento do recurso, com eventual atribuição de efeitos infringentes. III. RAZÕES DE DECIDIR3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis exclusivamente contra acórdãos, não se prestando à impugnação de decisões monocráticas. 4. A decisão monocrática em matéria criminal deve ser atacada por meio de agravo regimental, conforme previsão expressa do art. 361, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incluído pela Emenda Regimental nº 26/2024.5. A utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal revela inadequação da via eleita, afastando pressuposto objetivo de admissibilidade e impondo o não conhecimento do recurso.6. Embargos de Declaração n. 0010667-74.2026.8.16.0014 6 Inexistência de omissão. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 654, § 2º; Regimento Interno do TJPR, art. 361, III (Emenda Regimental nº 26/2024). Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC nº 1.014.180/GO, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, EDcl no REsp nº [REDAZIDO] Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.03.2023; TJPR, 4ª Câmara Criminal, 0053181-76.2025.8.16.0014, Rel. Juiz Subst. Evandro Portugal, j.20.10.2025. - TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0152763- 91.2025.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LOURIVAL PEDRO CHEMIM - J. 18.02.2026. Por fim, rememore-se, as Cortes Superiores admitem o prequestionamento implícito quando, a despeito da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, a matéria foi examinada no acórdão. Nesse sentido: Embargos de Declaração n. 0010667-74.2026.8.16.0014 7 "(...): 1. 'Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito.' (EDcl nos EDcl no REsp 1.457.131/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016). (...). 3. Agravo regimental desprovido." - (AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) [Sublinhou-se.] Portanto, não é de se conhecer dos presentes embargos declaratórios. III. Embargos de Declaração n. 0010667-74.2026.8.16.0014 8 Diante do exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2026. José Maurício Pinto de Almeida Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 18/03/2026.

25/02/2026 17:58 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

7 Dados Básicos

Número Único : 0013216-57.2026.8.16.0014
Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
Comarca : Londrina
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a fé pública
Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados :

25/06/2026 15:38 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Diligências : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0013216-57.2026.8.16.0014 I. Consoante certidão de mov. 23.1 e petição de mov. 17.1 nos autos nº 0015638-05.2026.8.16.0014 Pet, intime-se pessoalmente o requerente EMERSON MIGUEL PETRIV- no endereço [REDACTED] [REDACTED] LONDRINA - PR- para que, em 10 (dez) dias, querendo, nomeie outro defensor para acompanhar o recurso interposto. Em caso de não indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. II. Desabilite-se o advogado DR. BENEDITO SILVA JUNIOR, OAB/PR Nº 109.947, conforme petição de mov. 13.1-TJ. III. Decorrido o prazo e sem cumprimento da determinação do item I, certifiquem-se e voltem conclusos. Curitiba, 25 de junho de 2026. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

04/05/2026 14:47 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

8 Dados Básicos

Número Único : 0015632-95.2026.8.16.0014
Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
Comarca : Londrina
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a fé pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados :

17/07/2026 17:13 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Diligências : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0015632-95.2026.8.16.0014 I. Consoante certidão de mov. 21.2-TJ, nomeio o advogado DR. IAGO LUIZ RAMOS, OAB/PR nº 105.214, para acompanhar o julgamento do presente recurso. II. Após, cumprida a diligência, voltem conclusos. Curitiba, 17 de julho de 2026. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

15/07/2026 13:56 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

9 Dados Básicos

Número Único : 0015638-05.2026.8.16.0014
Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
Comarca : Londrina
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a fé pública
Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados :

25/06/2026 15:38 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Diligências : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0015638-05.2026.8.16.0014 I. Consoante certidão de mov. 14.1 e petição de mov. 17.1, intime-se pessoalmente requerente EMERSON MIGUEL PETRIV- no endereço [REDACTED], LONDRINA - PR- para que, em 10 (dez) dias, querendo, nomeie outro defensor para acompanhar o julgamento do recurso interposto. Em caso de não indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. II. Desabilite-se o advogado DR. BENEDITO SILVA JUNIOR, OAB/PR Nº 109.947, conforme petição de mov. 17.1-TJ. III. Decorrido o prazo e sem cumprimento da determinação do item I, certifiquem-se e voltem conclusos. Curitiba, 25 de junho de 2026. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

04/05/2026 14:45 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

10 Dados Básicos

Número Único : 0019720-24.2026.8.16.0000
 Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
 Comarca : Londrina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a fé pública
 Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
 Advogados :

26/06/2026 15:10 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Diligências : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0019720-24.2026.8.16.0000 I. Consoante petições de movs. 8.1 e 14.1-TJ no presente feito, e petição de 17.1 nos autos nº 0015638-05.2026.8.16.0014 Pet, intime-se pessoalmente requerente EMERSON MIGUEL PETRIV- no endereço [REDACTED] LONDRINA - PR- para que, em 10 (dez) dias, querendo, nomeie outro defensor para acompanhar o recurso interposto. Em caso de não indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. II. Desabilite-se o advogado DR. BENEDITO SILVA JUNIOR, OAB/PR Nº 109.947, conforme petições de movs. 8.1 e 14.1-TJ. III. Decorrido o prazo e sem cumprimento da determinação do item I, certifiquem-se e voltem conclusos. Curitiba, 26 de junho de 2026. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

19/05/2026 16:33 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

11 Dados Básicos

Número Único : 0026609-54.2023.8.16.0014
 Vara :
 Comarca :
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a administração pública
 Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MARLY DE FATIMA RIBEIRO, EMERSON MIGUEL PETRIV, MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV
 Relator : Desembargador Miguel Kfoury Neto
 Advogados :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

09/06/2026 18:16 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR - E-mail: oe-contencioso@tjpr.jus.br Autos nº. 0026609-54.2023.8.16.0014
Processo: Classe Processual: Assunto Principal: Data da Infração: (s): Dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de junho de 2026. Miguel Kfourri Neto Relator

08/06/2026 23:16 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Miguel Kfourri Neto - Órgão Especial

12 Dados Básicos

Número Único : 0030682-40.2021.8.16.0014
Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
Comarca : Londrina
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Segredo de Justiça : Sim
Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados :

21/07/2026 12:36 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

13 Dados Básicos

Número Único : 0051996-37.2024.8.16.0014
Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
Comarca : Londrina
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Partes Envolvidas : Amauri Pereira Cardoso, EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator :
Advogados :

26/11/2024 18:16 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 28/11/2024.
Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0051996-37.2024.8.16.0014 Recurso: 0051996-37.2024.8.16.0014 Pet Classe Processual: Petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Criminal Assunto Principal: Real Requerente(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Requerido(s): Amauri Pereira Cardoso interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", EMERSON MIGUEL PETRIV da Constituição Federal, contra o acórdão proferido – em sede de agravo interno – pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente violação dos arts. 145, parágrafo único e 185 do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial, em síntese sob o argumento de que "Tratando-se o ofendido de funcionário público, pode-se concluir que o delito contra a honra praticado contra funcionário público em razão de suas funções é crime penal de ação pública condicionada à representação do ofendido, mostrando a aplicação (fl. 4). indevida do Art. 806, §1º, do Código de Processo Penal" Requereu, ao final: a) o conhecimento do recurso de apelação por ele interposto; b) a concessão de habeas de ofício corpus "para reconhecer a ausência do elemento subjetivo específico na calúnia proferida no (fl. 12); c) o reconhecimento da âmbito de discussão "nulidade da ação penal a partir da decisão que negou (fl. 12). a realização de interrogatório" Ao analisar a questão, assim consignou o Colegiado: "A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de que a defesa limitou-se ao reforço dos argumentos indicados nos embargos de declaração (mov. 1.1 – autos n. 0072386-62.2023.8.16.0014 – ED), ratificando, de maneira genérica, a tese de concessão tácita da justiça gratuita ao recorrente" (mov. 25.1). Conforme a decisão agravada, trata-se de reiteração de pleito já afastado, nos seguintes termos, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0072386- 62.2023.8.16.0014: 'Na verdade, verifica-se que o embargante não se conformou com o resultado da decisão e pretende, a pretexto da existência de obscuridade e omissão, reverter a deserção do recurso, o que não é possível. (...). Alega o embargante a existência de omissão, sob o argumento de que a decisão não explicou porque foi exigido o preparo para admissibilidade do recurso, embora não tenha havido cobrança de custas durante a instrução, contudo, inexiste o referido vício, primeiro porque o tema não foi alegado quando houve a intimação para efetuar o pagamento, e segundo, porque a obrigatoriedade de preparo recursal constitui pressuposto de admissibilidade, que deve ser preenchido para conhecimento do recurso, conforme previsão expressa do art. 806, § 2º, do CPP e art. 172, IV, do RITJ-PR. Da mesma forma, não há omissão ou obscuridade que tenha gerado comportamento contraditório, violação a boa-fé objetiva, ou ainda, nulidade algibeira, pois, frise-se, foi expressamente oportunizado ao embargante, mediante intimação, o pagamento do preparo, porém permaneceu inerte. Outrossim, não ocorreu omissão sobre a alegada concessão tácita de justiça gratuita, pois o referido fenômeno processual se opera



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

na hipótese em que o Juízo não analisa o pleito sobre o benefício e, sem recolhimento das custas, realiza o processamento do feito, o que não aconteceu nos autos, pois não houve, em nenhum momento da ação penal, o referido pedido pelo embargante. Ademais, não se verifica a ocorrência de omissão sobre a suposta inconstitucionalidade do §1º, do art. 806, do CPP, porque a decisão está fundamenta no §2º do aludido dispositivo, referente à deserção do recurso. Além disso, não cabe a este órgão fracionário decidir sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais, pois é da competência Órgão Especial do Tribunal. (...). No presente caso, tendo sido a iniciativa exercida pelo ofendido, mediante queixa-crime, o processamento do feito se submete ao regramento específico da ação penal privada, que exige, entre outros, preparo como pressuposto de admissibilidade recursal. Entretanto, Emerson Miguel pretende a reforma da decisão, reiterando os argumentos indicados nos embargos de declaração, ratificando, de maneira genérica, a tese de concessão tácita da justiça gratuita ao recorrente, além da ocorrência da suposta inconstitucionalidade do art. 806, § 1º e § 2º, do CPP. Contudo, os argumentos levantados indicam mera repetição de argumentos anteriormente rechaçados na consideração de que se destinavam a rediscutir o que fora decidido, pretensão incabível na via dos embargos de declaração, que são voltados à integração ou esclarecimento de acórdão que apresente 'ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão' (art. 619 do Código de Processo Penal), vícios aparentemente inexistentes no pronunciamento embargado, que, inclusive, apontou a inocorrência de omissão sobre a alegada concessão tácita de justiça gratuita, bem como, sobre a suposta inconstitucionalidade do §1º, do art. 806, do CPP. A propósito, é orientação consolidada nos tribunais pátrios a de que 'os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado' (STJ, AgRg no AREsp 800.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.11.2017, DJe 28.11.2017). No mesmo sentido, é o entendimento que vem sendo adotado por esta 2ª Câmara Criminal: [...] Assim, considerando não haver fundamentos para modificar a decisão agravada, limitando-se o recorrente a rediscutir os fundamentos já apreciados na decisão (Agravo Interno – mov.recorrida, conclui-se pelo não conhecimento do recurso." 45.1) Consoante se depreende da leitura do excerto acima colacionado, os dispositivos apontados como violados – arts. 145, parágrafo único e 185 do Código de Processo Penal – não foram objeto de debate pelo Colegiado, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal), relativa à falta de prequestionamento.suscitada" Com efeito, "O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser (STJ – QUINTA TURMA – conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento” AgRg no REsp n. 1. [REDAZIDA] – Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – DJe 10.06.2022). No mesmo sentido: “Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto” (STJ – SEGUNDA TURMA – AgInt no AREsp 1857558/SP – Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES – J. 27/09/2021 – DJe 29/09/2021). Ademais, “conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente (STJ – QUINTA TURMA - AgRg no AREsp n. [REDAZIDA] – Rel. Min. RIBEIRO definida para esta Corte” DANTAS – J. 7/2/2023 – DJe 13/2/2023). Além disso, “A fim de que se avalie a ocorrência do prequestionamento ficto da matéria, é indispensável a indicação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, para que possa esta Corte Superior analisar a ocorrência de omissão acerca de matéria que deveria ter sido apreciada pelo Tribunal de origem. A constatação da omissão é requisito indispensável para a configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do referido Estatuto (STJ – SEXTA TURMA – AgRg no REsp n. 1. [REDAZIDA] – Rel. Min. LAURITA VAZ – Processual Criminal” DJe 13.06.2022). Ressalte-se, outrossim, que muito embora o Recorrente tenha interposto o recurso especial também fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado nos moldes estabelecidos pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois “A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea ‘c’ do permissivo constitucional requisita a indicação do dispositivo legal cuja interpretação se alega divergente, bem como a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a [REDAZIDA] semilitude fática entre os casos apontados e a (REsp [REDAZIDA] divergência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 09.12.2021). Por fim, quanto à suscitada necessidade de se conhecer como o recurso, inviável o habeas corpus acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que a competência desta 1ª Vice-Presidência cinge-se ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Diante do exposto, o recurso especial não é admitido. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR59

15/10/2024 18:05 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

14 Dados Básicos

Número Único : 0052007-66.2024.8.16.0014
 Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
 Comarca : Londrina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a honra
 Partes Envolvidas : Amauri Pereira Cardoso, EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

27/01/2025 13:06 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (26/11/2024)

26/11/2024 18:16 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0052007-66.2024.8.16.0014 Recurso: 0052007-66.2024.8.16.0014 Pet Classe Processual: Petição Criminal Assunto Principal: Real Requerente(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Requerido(s): Amauri Pereira Cardoso EMERSON MIGUEL PETRIV Interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido – em sede de agravo interno – pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Apontando a repercussão geral da questão constitucional, alegou o Recorrente, em síntese, que "A decisão, ao considerar deserto o recurso, infringiu diretamente o art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, nomeadamente o princípio do acesso à justiça, da ampla defesa no processo penal e o direito ao duplo grau



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de jurisdição, especificamente por se tratar de ação com legitimidade concorrente entre o Ministério Público e o ofendido" (fl. 4). Requereu, ao final: a) "que seja reconhecida a interpretação contrária à Constituição, conferida pelo Tribunal local, em especial por se tratar de competência sui generis concorrente", "devendo-se aplicar o (fl. 11); b) que entendimento mais benéfico ao Recorrente" "seja declarada a inconstitucionalidade do art. 806, §§1º e 2º, do CPP, por não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988, consequentemente, cassando-se o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça, em que não conheceu do recurso de (fl. 11).apelação, e determinando o julgamento do mérito" Pois bem. Ressalte-se, desde logo, no que tange à tese de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal vinculou a questão ao ARE nº 748.371 (Tema 660), por meio do qual foi declarada a ausência de repercussão geral da questão suscitada, em julgado que contém a seguinte ementa: "ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TEMA RELATIVO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL" (ARE 748371 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 01.08.2013). Desse modo, sob esse aspecto, o recurso não tem condições de alçar a instância suprema, tendo em vista a incidência do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto à tese de violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, verifica-se que os referidos dispositivos não foram abordados pelo Órgão Julgador de forma necessária a autorizar a abertura da presente via extraordinária, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal exige "o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o (ARE)tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF" 1394040 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 03.11.2022). Com efeito, "O recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.235.044-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/9/2020; ARE 1.164.481-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 05/08/2020; e ARE [REDACTED] (ARE 1303578 AgR, Relator: LUIZ FUX -Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/7/2020" Presidente, Tribunal Pleno, DJe 14.04.2021). Assim, incidem ao caso os óbices sumulares 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não) e 356 (ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o) do Supremo Tribunal Federal.requisito do prequestionamento" Ressalte-se, por fim, que a ofensa capaz de ensejar a submissão do pleito ao Supremo Tribunal Federal deve ser direta aos artigos apontados como infringidos, e não ocorrer de forma reflexa. Essa, aliás, é a orientação da Suprema Corte, que já se manifestou no sentido de que "É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a (RE [REDACTED] ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda interposição do apelo extremo" Turma, DJe 23.05.2019). Diante do exposto, ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do novo seguimento Código de Processo Civil, em relação à tese de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; e inadmito quanto às teses remanescentes. ntimem-se. l Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR59

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 28/11/2024.

15/10/2024 18:06 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

15 Dados Básicos

Número Único : 0054173-79.2025.8.16.0000
 Vara :
 Comarca :
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a honra
 Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON MIGUEL PETRIV
 Relator :
 Advogados :

29/05/2026 18:12 - RECEBIDOS OS AUTOS

Observação :
 Complemento: : Recebido do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/05/2025 18:08 - OUTRAS DECISÕES

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 30/05/2025.
 Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI [REDACTED] - Alto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0054173-79.2025.8.16.0000 Recurso: 0054173-79.2025.8.16.0000 Classe Processual: Agravo de Instrumento em Recurso Especial Assunto Principal: Prescrição Polo Ativo(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Polo Passivo(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-24

27/05/2025 14:21 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

16 Dados Básicos

Número Único : 0062982-26.2019.8.16.0014
 Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
 Comarca : Londrina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a honra
 Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, Amauri Pereira Cardoso, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador MARIO HELTON JORGE (inativo)
 Advogados :

15/08/2025 11:18 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Recurso: 0062982-26.2019.8.16.0014 Ap Classe Processual: Apelação Criminal Assunto Principal: Real Apelante(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Apelado(s): Amauri Pereira Cardoso Vistos, etc. I –Ciente da petição juntada pelo defensor constituído Guilherme Bissi Castanho – OAB/SP nº [REDACTED] que informou a renúncia ao mandato, que havia lhe sido outorgado pelo réu EMERSON MIGUEL PETRIV (mov. 100.1, autos de origem), em atendimento ao pedido do outorgante. Pediu a exclusão do seu nome do sistema processual e dos registros de intimação, bem como a intimação do réu Emerson Miguel Petriv, para que constitua novo defensor (mov. 51.1). II –Diante disso, imperiosa a intimação pessoal ré EMERSON MIGUEL PETRIV, a fim de que constitua novo procurador, haja vista que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que, antes de o julgador nomear um advogado dativo para o patrocínio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

causa, é imprescindível a intimação para, querendo, constituir novo defensor. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA- RAZÕES. NOMEAÇÃO DIRETA DE DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE, A FIM DE QUE POSSA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. 1. Ofende a garantia do devido processo legal e da ampla defesa a decisão que indefere pedido de intimação pessoal do réu para constituição de novo patrono, comprovada a recalcitrância de seu antigo procurador em oferecer contrarrazões a recurso interposto pela acusação. Precedentes. 2. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para deferir a intimação pessoal do paciente, a fim de que possa constituir novo advogado. (HC [REDACTED], Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010). III –Do exposto, determina-se a intimação pessoal do , para queapelante regularize a representação, no prazo de 5 dias. Em caso da ausência de indicação de novo defensor constituído pelo apelante, para que o Juízo “a quo” nomeie, , defensor dativo para ocom urgência acompanhamento do processo. Ressalta-se, por oportuno, que o recurso de apelação interposto pelo réu Emerson Miguel Petriv já foi julgado, em 20/10/2023 (mov. 42.1), bem como que encontra-se pendente de julgamento o Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo acusado (autos nº 0007012-31.2025.8.16.0014). IV – Com o cumprimento da diligência, à Secretaria desta Câmara Criminal para que promova a exclusão do nome do antigo procurador, Dr. Guilherme Bissi Castanho, OAB/PR [REDACTED], do Projudi, bem como cadastre, , o novo defensor da apelante,com urgência constituído ou dativo, nos Autos de Apelação Criminal nº 0062982-26.2019.8.16.0014. V –Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Mário Helton Jorge Relator

11/08/2025 15:04 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Mário Helton Jorge - 2ª Câmara Criminal

17 Dados Básicos

Número Único : 0072386-62.2023.8.16.0014
 Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
 Comarca : Londrina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a honra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Partes Envolvidas : Amauri Pereira Cardoso, EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador MARIO HELTON JORGE (inativo)
 Advogados :

11/12/2023 17:55 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (22/11/2023)

22/11/2023 11:39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 23/11/2023.
 Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Recurso: 0072386-62.2023.8.16.0014 ED Classe Processual: Embargos de Declaração Criminal Assunto Principal: Real Embargante(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA EM QUEIXA-CRIME. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO MESMO APÓS INTIMAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA, CONFORME ART. 806, § 2º DO CPP E ART. 172, IV, DO RITJ-PR. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão – monocrática (mov. 42.1) que não conheceu o recurso de apelação interposto pelo querelado, ora embargante, EMERSON MIGUEL PETRIV, diante da ausência de preparo recursal, mesmo após intimação. Em suas razões recursais (mov. 1.1), o embargante sustentou, em síntese, que: houve omissão e obscuridade na decisão, pois apesar de não ter havido cobrança de custas durante a instrução processual, foi exigido pagamento de preparo para admissibilidade do recurso; a decisão está eivada de obscuridade, pois a exigência do pagamento de custasii) somente na fase recursal constituiu comportamento contraditório e pode ser compreendida como espécie de nulidade algibeira e violação do princípio geral da boa-fé objetiva; ocorreuiii) omissão sobre a concessão tácita de justiça gratuita, pois não foram cobradas custas durante o curso do processo; a ação não é puramente privada, até porque o ministério público tem legitimidade concorrente para intentá-la, conforme súmula 714 do STF; ocorreu omissãoiv) quanto a inconstitucionalidade do art. 806, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da irrenunciabilidade do direito de defesa no processo penal. Ao final pediu o recebimento e acolhimento dos embargos, bem como manifestação sobre a inconstitucionalidade do art. 806, § 1º do CPP. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela intimação do embargado, diante do caráter infringente pretendido pelo embargante (mov. 10.1-TJ). É o relatório, em síntese. Não há óbice ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que – preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Apesar da manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, sobre a necessidade de intimação do embargante, a medida se mostra desnecessária, diante da ausência de exigência legal e da rejeição dos embargos, conforme será adiante analisado. Os embargos de declaração se prestam, somente, à correção de eventuais ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões, conforme previsão do art. 619 do CPP. De acordo com a literatura processual penal, “no âmbito do CPP, são cabíveis quando a decisão impugnada estiver eivada de: (a) ambiguidade: ocorre quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações; (b) : ocorre obscuridade quando não há clareza na redação da decisão judicial, de modo que não é possível que se saiba, com certeza absoluta, qual é o entendimento exposto na decisão; (c) contradição: ocorre quando afirmações constantes da decisão são opostas entre si. (...); (d) omissão: ocorre quando a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único, Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1840.) No presente caso, contudo, não se verificam os vícios de obscuridade e omissão apontados pelo embargante. A decisão monocrática, de maneira clara e objetiva, julgou deserto o recurso, pois não foi efetuado o preparo, mesmo após intimação para pagamento, e não houve concessão de justiça gratuita, conforme se depreende do seguinte excerto da decisão: De acordo com o artigo 806, caput e § 2º, do Código de Processo Penal, a falta de preparo, na hipótese de ação penal de iniciativa privada, gera a deserção do recurso: (...) Além disso, o art. 172, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, prevê que independem de preparo “os habeas corpus, os habeas data e os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa”. Contudo, nos presentes autos, em que a ação penal foi intentada por queixa-crime, não há comprovação do referido preparo recursal e o recorrente deixou providenciá-lo mesmo após a intimação determinada por este Relator (mov. 21.1-TJ), sem olvidar que não houve pedido de concessão de justiça gratuita. Diante desse contexto, operou-se a deserção (...) Na verdade, verifica-se que o embargante não se conformou com o resultado da decisão e pretende, a pretexto da existência de obscuridade e omissão, reverter a deserção do recurso, o que não é possível. Quanto a alegação de que, foi exigido pagamento de preparo para admissibilidade do recurso apesar de não ter havido cobrança de custas durante a instrução, inexistente a indigitada omissão, primeiro porque o tema não foi alegado no recurso, e segundo, porque a obrigatoriedade de preparo recursal constitui pressuposto de admissibilidade, que deve ser preenchido para conhecimento do recurso, conforme previsão expressa do art. 806, § 2º, do CPP e art. 172, IV, do RITJ-PR. Alega o embargante a existência de omissão, sob o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

argumento de que a decisão não explicou porque foi exigido o preparo para admissibilidade do recurso, embora não tenha havido cobrança de custas durante a instrução, contudo, inexistente o referido vício, primeiro porque o tema não foi alegado quando houve a intimação para efetuar o pagamento, e segundo, porque a obrigatoriedade de preparo recursal constitui pressuposto de admissibilidade, que deve ser preenchido para conhecimento do recurso, conforme previsão expressa do art. 806, § 2º, do CPP e art. 172, IV, do RITJ-PR. Da mesma forma, não há omissão ou obscuridade que tenha gerado comportamento contraditório, violação a boa-fé objetiva, ou ainda, nulidade algibeira, pois, frise-se, foi ao embargante, o pagamento do expressamente oportunizado mediante intimação preparo, porém permaneceu inerte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXPRESSA PREVISÃO NO § 4.º DO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO SIMPLES. DESERÇÃO. INAFASTÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. In casu, tratando-se de ação penal privada e verificado que, embora realizada a intimação para tanto, não foi efetuado no prazo designado o recolhimento em dobro do preparo recursal, não há como afastar a deserção, nos termos da Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de (STJ - AgRg no REsp n. 1.767.556/PR, relatora Ministra Justiça. (...) Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 13/12/2018.) Outrossim, não ocorreu omissão sobre a alegada concessão tácita de justiça gratuita, pois o referido fenômeno processual se opera na hipótese em que o Juízo não analisa o pleito sobre o benefício e, sem recolhimento das custas, realiza o processamento do feito, o que não aconteceu nos autos, pois não houve, em nenhum momento da ação penal, o referido pedido pelo embargante. Ademais, não se verifica a ocorrência de omissão sobre a suposta inconstitucionalidade do §1º, do art. 806, do CPP, porque a decisão está fundamentada no §2º do aludido dispositivo, referente à .deserção do recurso Além disso, não cabe a este órgão fracionário decidir sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais, pois é da competência Órgão Especial do Tribunal. A súmula 714 do STF, citada pelo embargante, orienta que "é concorrente a legitimidade, e do do ofendido, mediante queixa Ministério Público, condicionada à, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público representação do ofendido ou seja, a legitimidade para a ação penal, referente aem razão do exercício de suas funções", crime contra a honra de servidor público, pode ser (i) exercida pelo ofendido, hipótese em que será, bem como, (ii) exercida pela Ministério Público mediante representação, hipótese privada em que será .pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

condicionada à representação No presente caso, tendo sido a iniciativa exercida pelo ofendido, mediante queixa-crime, o processamento do feito se submete ao regramento específico da ação penal privada, que exige, entre outros, preparo como pressuposto de admissibilidade recursal. Observe-se, por derradeiro, que o STF já se manifestou no sentido de que os recursos interpostos em ação penal privada estão submetidos à exigência de preparo recursal, conforme previsto no art. 806, § 2º, do CPP: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. EXIGIBILIDADE DO PREPARO PARA O RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO PENAL PRIVADA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO COMINADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESERTO. PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 209.885/RJ, consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil e, ainda, com amparo na norma do art. 59 do Regimento Interno da Corte, o preparo do recurso extraordinário deve ser efetuado dentro do prazo cominado para sua interposição. 2. Os recursos interpostos em ação penal privada, nos termos do art. 806, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 3º, inciso I, da 3ª Resolução nº 479/12 do Supremo Tribunal, exigem o preparo. Regimental a que se nega provimento." STF (ARE 760003 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 06/05/2014) Portanto, ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão não está eivada de obscuridade ou omissão, visto que a deserção foi constatada e devidamente analisada, a partir das previsões legais aplicáveis, razão pela qual, resta caracterizado o mero inconformismo do embargante. , com fulcro no artigo 182, inciso XXXIX, do III – ANTE O EXPOSTO Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conclui-se pela rejeição dos embargos de declaração, eis que inexistentes quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP. Curitiba, data da assinatura digital. Mário Helton Jorge Relator

16/11/2023 14:08 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Mário Helton Jorge - 2ª Câmara Criminal

18 Dados Básicos

Número Único : 0081416-24.2023.8.16.0014
 Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
 Comarca : Londrina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a honra
 Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Amauri Pereira Cardoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Desembargador MARIO HELTON JORGE (inativo)
Advogados :

06/08/2024 14:37 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

11/07/2024 21:56 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA
Mário Helton Jorge - 2ª CRIMINAL AGRAVO INTERNO Nº 0081416-24.2023.8.16.0014 PET-
Câmara Criminal) DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA – 5ª VARA CRIMINAL
AGRAVANTE: EMERSON MIGUEL PETRIV AGRAVADO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:
AMAURI PEREIRA CARDOSO RELATOR: Desembargador MÁRIO
HELTON JORGE AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO, EM FACE
DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTOS JÁ RECHAÇADOS, SEM
NOVOS ELEMENTOS PARA A MODIFICAÇÃO DO .
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DECISUM ATACADA. RECURSO
NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de
recurso de Agravo Interno nº 0081416-24.2023.8.16.0014 Pet, do
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – 5ª
Vara Criminal, em que é agravante e agravado EMERSON MIGUEL
PETRIV MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E
OUTRO. I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS O agravante, Emerson Miguel
Petriv, interpôs o presente recurso de agravo interno em face da
decisão monocrática (mov. 15.1 (autos n. 0072386-
62.2023.8.16.0014 – ED), que os embargos de declaração
apresentados em face darejeitou decisão que não conheceu o
recurso de apelação, diante da ausência de preparo. Em suas razões
recursais (mov. 1.1 - TJ), o agravante pontuou que houve a
concessão tácita da justiça gratuita, visto que em nenhum momento
foi intimado, em toda instrução processual, a pagar custas. Afirmou
que “a despeito da intimação para o pagamento de custas, diante de
comportamento condizente com a concessão tácita dos efeitos da
gratuidade da justiça e desconsiderou a intimação, pois implícita a
dispensa de custas no caso “. Apontou, ainda, a inconstitucionalidade
do art. 806, § 1º e § 2º, do CPP, em tela argumentando, que é
garantido aos acusados, em processo penal, o exercício
irrenunciável do direito de defesa, tendo o seu acesso garantido à
justiça e ao duplo grau de jurisdição, pois, somente assim, após o
curso do devido processo legal, chegar-se-á a conclusão pela culpa
ou inocência do acusado. Ao final, pediu o provimento do recurso. A
Procuradoria-Geral de Justiça, em contrarrazões, se manifestou pelo
do recurso, por ausência de dialeticidade (mov. 25.1 – TJ). não
conhecimento Relatei, em síntese. II – O



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do não recurso, ao argumento de que a defesa "limitou-se ao reforço dos argumentos indicados nos embargos de declaração (mov. 1.1 – autos n. 0072386-62.2023.8.16.0014 – ED), ratificando, de maneira genérica, a tese de concessão tácita da justiça gratuita ao recorrente" (mov. 25.1). Conforme a decisão agravada, trata-se de reiteração de pleito já, nos seguintes termos, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0072386-afastado 62.2023.8.16.0014: "Na verdade, verifica-se que o embargante não se conformou com o resultado da decisão e pretende, a pretexto da existência de obscuridade e omissão, reverter a deserção do recurso, o que não é possível. (...). Alega o embargante a existência de omissão, sob o argumento de que a decisão não explicou porque foi exigido o preparo para admissibilidade do recurso, embora não tenha havido cobrança de custas durante a instrução, contudo, inexistente o referido vício, primeiro porque o tema não foi alegado quando houve a intimação para efetuar o pagamento, e segundo, porque a obrigatoriedade de preparo recursal constitui pressuposto de admissibilidade, que deve ser preenchido para conhecimento do recurso, conforme previsão expressa do art. 806, § 2º, do CPP e art. 172, IV, do RITJ-PR. Da mesma forma, não há omissão ou obscuridade que tenha gerado comportamento contraditório, violação a boa-fé objetiva, ou ainda, nulidade algibeira, pois, frise-se, foi expressamente oportunizado ao embargante, mediante intimação, o pagamento do preparo, porém permaneceu inerte. Outrossim, não ocorreu omissão sobre a alegada concessão tácita de justiça gratuita, pois o referido fenômeno processual se opera na hipótese em que o Juízo não analisa o pleito sobre o benefício e, sem recolhimento das custas, realiza o processamento do feito, o que não aconteceu nos autos, pois não houve, em nenhum momento da ação penal, o referido pedido pelo embargante. Ademais, não se verifica a ocorrência de omissão sobre a suposta inconstitucionalidade do § 1º, do art. 806, do CPP, porque a decisão está fundamentada no § 2º do aludido dispositivo, referente à deserção do recurso. Além disso, não cabe a este órgão fracionário decidir sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais, pois é da competência do Órgão Especial do Tribunal. (...). No presente caso, tendo sido a iniciativa exercida pelo ofendido, mediante queixa-crime, o processamento do feito se submete ao regimento específico da ação penal privada, que exige, entre outros, preparo como pressuposto de admissibilidade recursal". Entretanto, Emerson Miguel pretende a reforma da decisão, reiterando argumentos indicados nos embargos de declaração, ratificando, de maneira genérica, a tese de concessão tácita da justiça gratuita ao recorrente, além da ocorrência da suposta inconstitucionalidade do art. 806, § 1º e § 2º, do CPP. Contudo, os argumentos levantados indicam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

mera repetição de na consideração de que se destinavam a rediscutir o argumentos anteriormente rechaçados que fora decidido, pretensão incabível na via dos embargos de declaração, que são voltados à "ambiguidade, obscuridade, integração ou esclarecimento de acórdão que apresente contradição ou omissão" (art. 619 do Código de Processo Penal), vícios aparentemente inexistentes no pronunciamento embargado, que, inclusive, apontou a inocorrência de omissão sobre a alegada concessão tácita de justiça gratuita, bem como, sobre a suposta inconstitucionalidade do §1º, do art. 806, do CPP. OsA propósito, é orientação consolidada nos tribunais pátrios a de que "embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (STJ, AgRg no AREsp 800.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.11.2017, DJe 28.11.2017). No mesmo sentido, é o entendimento que vem sendo adotado por esta 2ª Câmara Criminal: AGRADO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTOS JÁ RECHAÇADOS, SEM NOVOS ELEMENTOS PARA A MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO DECISUM FINANCEIRO DO APELANTE. NECESSIDADE DE PROMOVER O PREPARO RECURSAL, EM RAZÃO DA NATUREZA PRIVADA DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS QUE DEVE SER INICIADO MEDIANTE REQUERIMENTO DIRIGIDO DIRETAMENTE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ART. 298 DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª CÂMARA CRIMINAL - 0001612-06.2023.8.16.0176 - WENCESLAU BRAZ - REL.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 04.03.2024). Assim, considerando não haver fundamentos para modificar a decisão agravada, limitando-se o recorrente a rediscutir os fundamentos já apreciados na decisão recorrida, conclui-se pelo não conhecimento do recurso. DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se pelo conhecimento do recurso, não mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III – DISPOSITIVO ACORDAMOS integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em, nos termos dounanimidade não conhecer do recurso voto e seus fundamentos. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mário Helton Jorge (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Luís Carlos Xavier e Desembargadora Substituta Jaqueline Allievi. Curitiba, 11 de julho de 2024. Mário Helton Jorge Relator

11/07/2024 16:36 - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

19 Dados Básicos

Número Único : 0084720-41.2017.8.16.0014
 Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
 Comarca : Londrina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a fé pública
 Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON MIGUEL PETRIV
 Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
 Advogados :

06/07/2026 15:26 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

04/02/2026 13:01 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0084720-41.2017.8.16.0014 Apelação Criminal nº 0084720-41.2017.8.16.0014 Ap 5ª Vara Criminal de Londrina Apelante(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, C.C. ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE DOCUMENTO. TESE INSUBSISTENTE. MANDADO DE INTIMAÇÃO ALTERADO EM RELAÇÃO A DATA DE AUDIÊNCIA, COM O OBJETIVO DE PRORROGAR DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO, EM QUE SE APURAVA A PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. INSERÇÃO VIA PROJUDI. DOCUMENTO FALSO CAPAZ DE ENGANAR O CIDADÃO COMUM QUE NÃO DETÉM CONHECIMENTO TÉCNICO OU EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PARA RECONHECER A FALSIDADE, TANTO QUE DEFERIDO O PEDIDO DE ADIAMENTO. ARGUIÇÃO DE TRATAR-SE DE CÓPIA E DE QUE O DOCUMENTO ORIGINAL PERMANECEU INALTERADO. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PARA O CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL DESCABIMENTO. DOLO CARACTERIZADO EM RELAÇÃO AO USO DO DOCUMENTO APRESENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ELEMENTAR DO DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. . ROGO DE AFASTAMENTO DADOSIMETRIA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSTATADO ERRO MATERIAL NA DECISÃO SINGULAR NA MOTIVAÇÃO DA CULPABILIDADE, SEM PREJUÍZO AO RÉU. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE FORAM CONSIDERADAS NEGATIVAS. ESCORREITA FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA DELITIVA QUE ATENTOU A FÉ PÚBLICA E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Trata-se de apelação criminal interposta por EMERSON MIGUEL PETRIV, denunciado pela ilustre representante do Ministério Público, em tese, do delito descrito no artigo 304, c.c. 297, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na denúncia: "Entre os dias 11 e 18 de novembro de 2016, nesta cidade e Comarca, os denunciados EMERSON MIGUEL PETRIV e ANNA CAROLINA MILLÉO CORSI BITTENCOURT, previamente mancomunados e em união de desígnios, dolosamente, falsificaram, em parte, o Mandado de Intimação nº 009/2016, documento público, expedido nos autos de ação penal nº 014.87.2016.6.16.0189, no Juízo da 189ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, visto que alteraram a data da audiência designada para interrogatório do réu e denunciado EMERSON, que à época já tinha sido realizada, do dia 10/11/2016 para o dia 21/11/2016. Assim, no dia 18 de novembro de 2016, a denunciada e advogada ANNA CAROLINA MILLÉO CORSI BITTENCOURT, previamente mancomunada e em união de desígnios com o denunciado EMERSON MIGUEL PETRIV, dolosamente, fez uso do documento falso público, ao inserir via Projudi, nos autos nº 0012176-26.2015.8.16.0014, em trâmite na 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná, no qual o denunciado tinha sido condenado pela contravenção penal de vias de fato, a fim de adiar a data da sessão de julgamento do recurso de apelação nesses autos, marcada para o dia 21/11/2016. No dia 22 de novembro de 2016, ao pedir vistas dos autos da ação penal nº 014.87.2016.6.00189 no balcão da 189ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, o advogado Ronan Wielewski Botelho constatou que havia divergência entre a data designada para a audiência contida nesses autos e a apresentada pelos denunciados nos autos nº 0012176-26.2015.8.16.0014, certificado também pelo chefe do cartório". Julgada parcialmente procedente a pretensão formulada na denúncia, o nobre julgador de primeiro grau absolveu a ANA CAROLINA MILLEO CORSI BITTENCOURT condenou nas sanções do artigo 304, c.c. 297, ambos do EMERSON MIGUEL PETRIV Código Penal. Como consequência, foram-lhe aplicadas as penas definitivas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e multa, de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta, haja vista tratar-se de falsificação grosseira e feita



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sobre cópia não autenticada. Subsidiariamente, pugna a desclassificação do delito para fraude processual, considerando o dolo específico da conduta do recorrente. Em última hipótese, a reforma da dosimetria da pena em sua primeira fase – afastamento da culpabilidade e circunstâncias do crime (mov. 54.1). O em suas contrarrazões MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, recursais, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (mov. 59.1). A douta em parecer da lavra do PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DR. , opinou pelo desprovimento do apelo RALPH LUIZ VIDAL SABINO DOS SANTOS (mov. 63.1). II. O recurso não reúne condições de prosperar. O sentenciado contrapõe-se à respeitável sentença monocrática prolatada, pugnando pela sua absolvição, sob o argumento de atipicidade da conduta, haja vista tratar-se de falsificação grosseira e feita sobre cópia não autenticada. A insurgência recursal, contudo, é insubsistente. A materialidade delitiva restou claramente comprovada nos autos por meio da certidão (mov. 1.2, fl. 12), petição de redesignação da sessão de julgamento (mov. 1.4, fls. 3 e 4), mandado de intimação n.º 009/2016 falsificado (mov. 1.4, fl. 5), decisão que deferiu o pedido de redesignação (mov. 1.4, fl. 6), mandado de intimação n.º 009/2016 autêntico (mov. 1.4, fl. 12), bem como pela prova oral colhida durante a instrução. A autoria, por sua vez, também é extraída das provas presentes nos autos. A testemunha relatou em Juízo que, “Ronan Wielewski Botelho na época, estava como diretor geral da câmara de vereadores e ia muito ao Fórum Eleitoral; as eleições estavam próximas e, por isso, estavam indo e voltando sempre, entregando ofício para vereadores, fazendo a visitação da casa; Emerson tinha muitas brigas na casa; não com sua pessoa; como sabe que é o jeito dele, sempre relevou; mas o réu tinha brigas sérias dentro da câmara de vereadores, com assessores e o pessoal ali; um dia chegou, após o almoço, e tinha um recado a sua mesa para comparecer ao fórum eleitoral para pegar um documento; não tinha descrito qual documento, mas era na quadragésima primeira, com o André; foi até a Vara e solicitou o documento ao André, o qual respondeu que não tinha; ao lado estava uma pessoa com o crachá da Folha de Londrina, a qual estava conversando no guichê; não sabe dizer quem era a pessoa da vara especializada de multa da Justiça Eleitoral, que pediu para olhar a documentação em que estavam mexendo ali; lembra-se que tinha uma pessoa e acha que era jornalista, pois tinha um crachá da Folha, mas não prestou atenção; olhou e viu que tinha uma divergência grotesca num xerox, para fazer uma audiência, porque era num outro dia e isso foi juntado; na época, infelizmente, os autos eram exclusivamente físicos na Vara Eleitoral; daí tinha essa documentação adulterando muito descaradamente de um dia para o outro essa documentação sobre a audiência; questionaram-lhe se achava que era falsificado, tendo respondido que seria necessário olhar no processo que ficaria na cara que houve falsificação, que é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cópia sobre cópia; para saberem melhor é só entrar no Projudi, na vara criminal, para saber se existia ou não; após, foi embora; no outro dia ou dias depois, na Folha estava essa denúncia discorrendo exatamente como aconteceu; a denúncia não citou seu nome e por isso ficou tranquilo; tinha visto os fatos, mas não que tinha sido o denunciante ou uma pessoa que investigou, pois a pessoa precisaria entrar nos autos e olhar folha por folha (...); na época, apareceu isso na Folha de Londrina - e isso é material processual, prova, não precisa de testemunha, inclusive, eles brigaram entre eles - ficou perplexo e após dois meses Emerson entrou na OAB contra sua pessoa, dois processos criminais, e brabo; questionou Emerson o que tinha acontecido, tendo este respondido que ele foi o responsável por essa denúncia; tentou explicar, mas conversar com Emerson ou com um cavalo é a mesma coisa, pois não entendem, (...); Emerson entendeu que se viesse contra sua pessoa, seria possível retirar a denúncia; explicou ao réu que não tinha como retirar a denúncia, pois não foi ele e é prova material, devendo se preocupar com o que aconteceu; sobre um réu ter imputado ao outro é um parecer seu, de acordo com aquilo que leu rapidamente no processo (...); não presenciou um réu imputando ao outro; não tomou conhecimento de alguém que possa ter presenciado um acusando o outro; o que disse é em razão do que leu nos autos e pode estar errado também; não conhece a ré Anna Caroline e pelo que se lembra nunca a viu; isso aconteceu por briga política do Emerson que acabou colocando ela nessa situação; não tem conhecimento sobre Anna Caroline, não podendo dizer nada à respeito dela (...); não se recorda de nenhuma escritura pública de Emerson no processo, pois deu uma olhada rápida quando foi marcado a audiência; não foi atrás disso tudo; estava num guichê e estavam do lado olhando isso; para saber quem fez a falsificação teria que ser uma pessoa ali do cartório; acredita que foi o cartorário que viu, ficou descrente e lhe pediu auxílio (...); não sabe afirmar quem foi o autor da falsificação; em nenhum momento fez acusação (...). A testemunha de defesa em Juízo, relatou (mov. 496.2):BRUNO UBIRATAM, "(...) estava em viagem, ficou sabendo por meio da imprensa, não tendo conhecimento nenhum dessa falsificação; não passou por sua pessoa nada disso; não teve conhecimento de quem foi o autor da falsificação; já ouviu falar que Emerson fez uma escritura pública (...); Emerson não comentou sobre esses fatos da falsificação (...)". A testemunha de defesa, em Juízo, relatou (mov. 496.3):MATHEUS HENRIQUE THUM "Tomou conhecimento desse mandado de intimação que foi falsificado perante a Justiça Eleitoral em Londrina; tomou conhecimento primeiro pela ampla divulgação via imprensa e também pela Anna que ficou muito assustada nesse início de constrangimento todo; viam que ela tinha boa fé em ajudar as pessoas e foi pega de surpresa com essa situação, que, inclusive, culminou na demissão dela (...); isso causou um



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

espanto a todos e na própria doutora que foi pega de surpresa com essas informações, que foram para imprensa muito rápido; tudo que ficaram sabendo referente à falsificação foi via imprensa, pois não tinham conhecimento (...); acredita que a doutora Anna era a responsável pela juntada; era ela e o Bruno, mas ele ficava em outra função, de coordenação geral do gabinete; Anna era a única advogada e responsável por essas questões com outros candidatos (...); não tem conhecimento se Anna era responsável somente aos processos no Tribunal de Justiça do Paraná e se tinha conhecimento da audiência que já tinha ocorrido e também no processo que tramitava na Justiça Eleitoral; sabe que Anna fazia o atendimento e Emerson todos os dias estava pedindo ajuda; ali tinham demanda não só jurídicas; a sala fazia atendimento à políticos e partidos, relacionados ao mandato; parte jurídica quem fazia era a Anna; a condição financeira dos candidatos quase sempre era muito baixa para poder contratar um advogado e Anna fazia essa parte de auxiliar (...); na época, Emerson era pré-candidato; frequentava o local quase todos os dias; Emerson não era quieto, conversava com todo mundo; Emerson não comentou nessa questão do eleitoral; Emerson reclamava que não tinha ajuda de ninguém (...). Ainda, em Juízo, relatou (mov. 496.4): ODIVALDO MORENO ALVES "(...) acredita que Anna não conhecia Emerson antes do gabinete; Anna era procurada por candidatos a vereador para que fizessem a juntada de documentos; ela que fazia a juntada; tudo que chegava para Anna, ela cuidava; (...) Emerson frequentava o escritório, até porque a esposa dele trabalhava lá; a ré sempre foi uma pessoa muito tranquila (...); na época, que saiu sobre esse documento falsificado, adulterado, isso causou um choque, estranhamento para a Doutora Anna; tudo levou a crer que o documento foi adulterado; foi chocante de ver esse tipo de coisa; foi comentado que Emerson fez uma escritura pública inocentando Anna dessas acusações (...)". SHEYNE TALIMA BUENO LOPES, em Juízo, relatou (mov. 496.6): "(...) Emerson frequentava o escritório de Marcelo Belinatti de forma constante; não tem conhecimento de quem falsificou esse documento, sabe que ele fez; refere-se ao Emerson Petriv; sabe que ele teve, mas quem falsificou não sabe; (...) na época, houve esse comentário de que Emerson teria feito uma escritura pública inocentando Anna dessa acusação; houve esse comentário no escritório (...)". A testemunha, em Juízo, relatou (movs. 530.2 e 530.3): RICARDO AGUILERA "(...) tinha um setor Jurídico em que Anna fazia parte, mas função exata não sabe dizer (...); Anna atendia a diversos candidatos; prestava atendimento a todo pessoal que procurava o escritório; atenderam a alguns candidatos da chapa de Marcelo Belinatti, coligação (...); Emerson fazia parte da coligação de Marcelo; (...) os candidatos a vereador procuravam Anna para fazer a juntada de documentos; há uma etapa da candidatura em que precisa ser feito o registro, auxiliar na candidatura;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acredita que Anna auxiliava os candidatos, pois na realidade quem faz os registros, na verdade, são os partidos; acredita que a montagem do processo e auxílio Anna prestava sim; após as eleições Emerson continuava frequentando o escritório, pois sua esposa trabalhava lá também; (...) não tem conhecimento de escritura pública feita por Emerson a fim de inocentar Anna dessas acusações; não tem conhecimento se Anna teria falsificado algum documento público, especificamente mandato de intimação; soube da falsificação do mandato de intimação através das mídias; não tem conhecimento de quem teria feito essa falsificação (...); nunca viu o Emerson falsificando atestado médico (...). A codenunciada, em Juízo, ANNA CAROLINA MILLEO CORSI BITTENCOURT relatou (mov. 530.4): "Não sabia; juntou o documento que recebeu de seu cliente; nunca imaginou que seria falso; quem entregou esse mandato foi o Emerson, no escritório; fazia parte jurídica, geral; a maioria dos processos eram referente a IPTU e justiça gratuita; possui uma relação que acredita que esteja no processo; era funcionária do escritório do Marcelo Belinati, Deputado; prestava assessoria jurídica no escritório do Marcelo; conheceu Emerson nesse contexto; não morava em Londrina, veio de Curitiba para cá; não conhecia Emerson, nem ninguém; chegou, era bacharela, tinha terminado a faculdade no final de 2014; formou-se e pegou a OAB em abril de 2015; no começo era questão de IPTU, pedido de justiça gratuita pro pessoal carente; tudo pro bono; depois começou a questão da campanha e fazia para todos, sem diferencial; não tinha diferença entre o Emerson e outro cliente que aparecia no escritório; protocolou com seu token, tudo isso fez; mas essa questão da falsificação não; assustou-se, tanto é que tomou conhecimento pela mídia; chamou o Emerson para conversar, tendo este negado, dizendo que teria recebido esse documento; foi comparar esses dois documentos e eles são idênticos; não conseguiu entender, mas não tem nenhum envolvimento com a falsificação; o que fez foi protocolar o documento que seu cliente levou; desconhecia totalmente a fraude; Emerson não assumiu; quando o chamou para conversar, ele fez a escritura, falando toda a verdade que ele lhe entregou o documento; essa escritura está anexada nos autos; advoga desde abril de 2015, mas agora é especialista em direito previdenciário, não atuando mais com isso; nessa ação em que protocolou (...) estava defendendo Emerson; não só nessa, tinha algumas outras; foi juntada a procuração, mas não teve acesso aos autos da Justiça Eleitoral; tem até um ofício dizendo que nunca teve acesso aos autos da Justiça Eleitoral; quando Emerson levou o documento para juntada, explicou que estava sem advogado, questionando-lhe se poderia atuar nesses processos; respondeu que precisava ter conhecimento da Justiça Eleitoral, quando levou essa procuração, que foi juntada no processo da Justiça Estadual; pediu para advogar nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

também, mas não foi ela quem juntou, foi Emerson também; tinha a audiência que era para acontecer, que foi quando aconteceu toda confusão, pois não tinha audiência; não teve acesso aos autos; essa questão do diário, não era cadastrada no recorte da OAB, era uma jovem atuante; não tinha sido intimada do dia certo daquela audiência; Emerson pediu para remarcar, pois queria comparecer numa sessão em Curitiba (...) foi o pedido dele; não era afiliada a nenhum partido político; é filha Julio Aparecido Bittencourt, ex-prefeito de Nova Santa Bárbara; acredita que seu pai seja filiada ao PP; atualmente é filiada, mas na época não era; na época, seu pai e Emerson não tinham interesses em comum; além da juntada na segunda instância, tinha outra atuação sim em segunda instância; naquele processo de segunda instância, fez somente a juntada; depois que veio à tona essa situação, renunciou a todos os processos; não tem conhecimento de Emerson ter feito uma procuração sem lhe consultar; na escritura Emerson declarou da mesma maneira que lhe respondeu quando o indagou; Emerson disse que recebeu o documento da forma que recebeu (...). O acusado, em Juízo, relatou (mov. 620.2): EMERSON MIGUEL PETRIV "(...) foi feito uma escritura pública, que está no autos, dizendo que compareceu no [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] Londrina, junto com sua advogada à época Anna Bittencourt e fez uma escritura pública a isentando de toda e qualquer responsabilidade; recebeu a intimação na sua casa à época na caixinha de correio; os oficiais de justiça tem a prática de não fazerem questão de lhe encontrar para dar intimação e ciência; eles colocam na caixinha de correio, debaixo do portão da residência (...); recebeu essa intimação na caixinha de seu correio e acabou vendo que coincidia com uma ação sua que tramitava no TJ na época; essa ação foi arquivada e extinta à punibilidade; procurou a doutora e disse que essa audiência de Londrina coincidiria com a mesma data de Curitiba; então, pediu para redesignar a pauta de Curitiba; foi feito e foi acatado; lá em Curitiba, em nenhum momento foi acusado como está sendo pelo Ministério Público, em razão de uma denúncia fake; não houve falsificação de documento público em nenhum momento, apenas recebeu na caixa de correio; se houve um erro de digitação da pessoa que confeccionou essa intimação e mandou com duplicidade, não é culpa sua; está sendo acusado de falsificar documento público, o que é uma mentira; (...) somente com material grafotécnico seria possível provar que falsificou o documento público; não houve falsificação de sua parte e gostaria de fazer o exame grafotécnico (...); não pode ser condenado por um papel de pão que estão lhe acusando; um algoz fez a denúncia, que é o Ronan Botelho, o MP acatou e estão lhe acusando por um fato que não cometeu (...); a intimação foi colocada em sua caixa de correio (...) quando abriu a caixa de correio, viu a intimação, que era a Anna Bittencourt à época, que foi ele quem procurou a advogada e orientou ela a peticionar, pois teria recebido uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

intimação oficial; não assinou essa intimação; nenhum oficial de justiça apareceu (...) não tem sua assinatura dando ciência nessa intimação; não viu o mandado original; só viu quando abriu a caixa de correio (...)". Pois bem. A norma penal insculpida no art. 304 do Código Penal trata de crime contra a fé pública, sendo que, para sua caracterização, basta que o agente utilize o documento falso, e que este seja idôneo a dissimular o homem médio, ou seja, que o empregue como se fosse genuíno, visando a cumprir o precípuo objetivo da existência do documento. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de LUIZ REGIS PRADO "A conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar, qualquer um dos papéis falsificados ou alterados, referidos no art. 297 a 302 do CP (norma penal em branco), como se fossem autênticos ou verdadeiros. Faz-se uso de um documento falso apresentando-o como genuíno (se materialmente falso) ou como verídico (se ideologicamente falso), para uma finalidade qualquer, desde que juridicamente relevante e relacionada com o fato a que o documento se refere"[1]. Nesse contexto, verifica-se que restou indubitavelmente demonstrado que o acusado fez uso do Mandado de Intimação nº 009/2016, documento público, expedido nos autos de processo-crime nº 014.87.2016.6.16.0189, no Juízo da 189ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, onde foi alterada data da audiência designada, que à época, já tinha sido realizada, do dia 10/11/2016 para o dia 21/11/2016, bem como inseriu documento falso público, via Projudi, nos autos nº 0012176-26.2015.8.16.0014, em tramite na 1ª Turma Recursal do TJPR, no qual o réu havia sido condenado pela contravenção penal de vias de fato, a fim de adiar a data da sessão de julgamento do recurso de apelação, marcada para o dia 21/11/2016. Ao pedir vistas dos autos de processo-crime nº 014.87.2016.6.00189, no balcão da 189ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, o advogado Ronan Wielewski Botelho constatou que havia divergência entre a data designada para a audiência contida nesses autos e a apresentada pelos denunciados nos autos nº 0012176-26.2015.8.16.0014, certificado também pelo chefe do cartório. Na presente hipótese, não se tratou de falsidade grosseira, visto a sua suficiência em iludir, à primeira vista, o homem médio. A condição elementar do documento falsificado consiste no seu potencial de ludibriar, de enganar, enfim, de disfarçar a verdade. Por sua vez, o conceito de falsificação grosseira comporta variação de acordo com a pessoa a quem é apresentado o documento. Nesse aspecto, destaca-se que o documento apresentava potencial a ludibriar o órgão judiciário, tanto que foi deferido pedido de redesignação da sessão de julgamento (despacho de mov. 1.4). Outrossim, em que pese a testemunha Ronan Wiekewski Botelho tenha identificado discordância na data de audiência, o depoente foi categórico em afirmar que, para atestar a falsificação, seria crucial investigar nos autos em que foi expedido o mandado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

intimação. A própria codenunciada, a advogada ANA CAROLINA MILLEO CORSI – absolvida em primeiro grau –, responsável por protocolar o mandado BITTENCOURT de intimação, declarou que atestou que o aludido documento lhe foi entregue pelo apelante e que . Portanto, não sejamais imaginou que se tratava de documento falso pode concluir que o simples exame visual desse documento evidenciava falsificação grosseira. Ou seja, por esse simples fato já se verifica que a falsificação era, sim, hábil a enganar, inclusive, o cidadão comum. Esta já explanou o mesmo posicionamento: SEGUNDA CÂMARA “APELAÇÃO CRIME – DELITOS PREVISTOS NO ART. 304, C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA DEFESA – (...) 2) PLEITO ABSOLUTÓRIO PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO – DESPROVIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES – VALIDADE – MEIO IDÔNEO DE PROVA – APELANTE QUE, NO MOMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, APRESENTOU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) FALSA PERANTE A EQUIPE POLICIAL – FALSIFICAÇÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL - AFASTADA HIPÓTESE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - POTENCIALIDADE PARA LUDIBRIAR O CHAMADO ‘HOMEM MÉDIO’ - CONDENAÇÃO ” - (MANTIDA – (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0009140-42.2023.8.16.0160 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 05.02.2024). “APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 298 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. (...) PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DE ALEGADA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REJEIÇÃO. ADULTERAÇÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR O ‘HOMEM MÉDIO’. NA SITUAÇÃO DOS AUTOS, ADEMAIS, A FALSIFICAÇÃO SÓ FOI PERCEBIDA POR OUTRO MOTIVO ANTEREDENTE. (...) RECURSO PARCIALMENTE ” - (CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001091-83.2020.8.16.0138 - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 02.05.2023). De conseguinte, não há que se falar em atipicidade sob alegação de que as cópias dos documentos não são autenticadas e de que o mandado de intimação original permaneceu inalterado. Isso porque o respectivo documento falsificado trata-se de mandado de intimação que goza da mesma fé pública que o original. Ademais, a conduta delitiva de “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”, se configura com a simples confecção do falso registro escrito, que, no caso, restou devidamente comprovada, imbuída de potencialidade de dano à fé pública, de forma a gerar consequências legais. Pelo que se vê, presente nos autos prova suficiente a embasar a condenação do réu, que, a seu turno, não trouxe qualquer fato a elidir os elementos processuais considerados. Por outro lado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

desarrazoado o pleito de desclassificação para o crime de fraude processual, mediante o argumento de que o uso do documento falso não passou de meio necessário para inovar o estado de coisa – data de audiência –, considerando que o uso de documento falso se deu com vistas à indução do julgador a erro. No caso, a conduta descrita na peça acusatória se refere a “fazer uso de documento público falsificado”, conduta que, autonomamente, se coaduna com o tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal e que restou suficientemente comprovada nos autos. Note-se que, em momento algum, se atribuiu ao réu qualquer dolo que excedesse os limites do uso do documento. Não se imputou a ele a intenção de enganar os funcionários ou o juiz. Como bem se sabe, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados na acusação, não tendo importância a capitulação dada ao delito. Portanto, a argumentação expendida pela defesa no sentido de imputar ao réu o crime de fraude processual não se sustenta justamente porque não lhe foram imputadas as condutas que caracterizam o delito do art. 347 do Código Penal. Como se destacou, a conduta do acusado se encaixa perfeitamente ao tipo descrito no art. 304 c/c artigo 297, “caput”, do Código Penal na medida em que o apelante fez uso de documento falso. No mais, pugna o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime reconhecidas na decisão de primeiro grau. Sem razão, todavia. Da atenta análise da dosimetria operada pelo Magistrado, verifica-se a existência de equívoco ao fundamentar a circunstância da culpabilidade, ensejando mero erro material, visto que referente à codenunciada ANNA CAROLINA MILLEO CORSI, absolvida, sem causar qualquer prejuízo ao apelante. BITTENCOURT “Quanto à culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta da ré, é imperativo valorá-la negativamente, tendo em vista que, dada a sua profissão de advogada, a ela era exigido um rigor ainda maior no que diz respeito à apresentação de documento perante a autoridade judiciária”. No caso do apelante, foram valoradas negativamente somente as circunstâncias judiciais dos e . Veja-se: maus antecedentes circunstâncias do crime “[...] verifica-se que o réu é portador de eis que possui diversas sentenças maus antecedentes condenatórias proferidas em seu desfavor, a exemplo dos autos 0070688-70.2013.8.16.0014 (trânsito em julgado em 09/08/2018, conforme mov. 174.2 daqueles autos), nº 0089304-93.2013.8.16.0014 (trânsito em julgado em 25/05/2016, conforme mov. 140.1 daqueles autos), nº 0001782-89.2014.8.16.0047 (trânsito em julgado em 06/12 /2017, conforme mov. 238 daqueles autos), nº 0004696-02.2014.8.16.0056 (trânsito em julgado em 09/01/2023), nº 0045580- 05.2014.8.16.0014 (trânsito em julgado em 20/10/2021), nº 0046639-28.2014.8.16.0014 (trânsito em julgado em 07/12/2020, conforme mov. 268.1 daqueles autos), nº 0064994-52.2015.8.16.0014 (trânsito em julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

em 25/07/2022, conforme mov. 393.1), importante pontuar que, em que pese as alegações defensivas, as condenações por crimes anteriores à esta prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime aqui apurado podem sim ser considerados para fins de maus antecedentes, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 530.738/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/10 /2019, DJe 14/10/2019; REsp [REDAZIDO] Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe de 31/08/2018), ainda em tempo, quanto às condenações por contravenções penais, convém esclarecer que embora não possam gerar reincidência, podem sim ser consideradas para fins de maus antecedentes: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. DELITO DE USO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME PROFUNDO DE PROVAS. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENÇÃO POR CONTRAÇÃO PENAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não aceitou o pedido de afastamento do concurso material entre os crimes de tráfico de drogas, reconhecendo a existência de dois crimes distintos de tráfico de drogas. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 2. Quanto à pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que há testemunhos seguros, somados ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, de que o paciente transacionava cocaína em seu apartamento com habitualidade, bem como realizava o tráfico por meio de tele-entregas, situações comprovadas pelas apreensões realizadas pelos agentes policiais, oportunidades nas quais incorreu nos tipos transportar e ter em depósito droga sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Logo, a desclassificação para o art. 28, caput, da referida Lei, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que não se coaduna com o habeas corpus. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é inviável devido à condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. 4. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a condenação definitiva anterior por contravenção penal não gera reincidência, mas pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes (AgRg no AREsp n. 896.312/SP, relator Ministro Reynaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Soares da Fonseca, Quinta 5. Agravo regimental Turma, julgado em 21/6 /2016, DJe de 29/6/2016.). desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no HC n. [REDACTED], relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6 /2023.). [...] as é indiscutível que devem ser consideradas desfavoráveis, uma circunstâncias do crime vez que se mostram mais graves do que as de outros delitos da mesma espécie, isso devido ao fato de que o documento falso ter sido deliberadamente apresentado perante órgão do Poder Judiciário, com o claro intuito de retardar o julgamento de recurso de apelação em processo penal no qual o réu EMERSON já havia sido condenado em primeira instância, nesse contexto, a infração penal não apenas atentou contra a fé pública, mas também afetou adversamente a Administração da Justiça, como bem ponderado pela ilustre agente ministerial". Por fim: "tendo em vista a existência de , fixo aduas circunstâncias judiciais desfavoráveis pena-base acima do mínimo legal, ficando no patamar de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa". Como se constata, a exasperação da pena-base se justifica em virtude de a falsificação envolver documento apresentado perante o Poder Judiciário, com o intuito de protelar o andamento de processual, atentando tanto a fé pública como a administração da justiça. Em caso semelhante, já decidiu esta :COLENDAS SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL "APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DOS PLEITOS DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E, DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. CONFISSÃO DO RÉU QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. MATERIALIDADE. STJ QUE TEM DECIDIDO QUE É PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUANDO EXISTIREM OUTROS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR O RECONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO E DO USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUE SE JUSTIFICA EM VIRTUDE DE A FALSIFICAÇÃO ENVOLVER ATESTADOS DE CUMPRIMENTO DE PENA JUNTO AO RESPECTIVO JUÍZO DE EXECUÇÃO, O QUE GERA UMA MAIOR REPROVABILIDADE EM SUA CONDUTA, CORRETO AEXTRAPOLANDO O QUE DISPÕE O TIPO PENAL. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE APLICADA, EM RAZÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, TENDO EM VISTA QUE OBSERVOU O AUMENTO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DE PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. REGIME INICIAL. CORRETA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, TENDO EM VISTA A PRESENÇA DA REINCIDÊNCIA E DE UMA CIRCUNSTÂNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUDICIAL DO ART. 59 DO CP VALORADA NEGATIVAMENTE (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DE FORMA CUMULATIVA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA APLICADA NA SENTENÇA QUE ATENDEU À PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO* - (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0004406-82.2016.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 26.02.2024). [Destacou-se.] [1] PRADO, Luiz Regis. - 3ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Comentários ao Código Penal Tribunais, 2006. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de EMERSON MIGUEL PETRIV. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá, sem voto, e dele participaram Desembargador José Maurício Pinto de Almeida (relator), Desembargador Mário Helton Jorge e Desembargador Luís Carlos Xavier. 29 de janeiro de 2026 Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 13/02/2026.

20 Dados Básicos

Número Único : 0092986-46.2019.8.16.0014
 Vara : 5ª Vara Criminal de Londrina
 Comarca : Londrina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a honra
 Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER
 Relator : Desembargador FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO (inativo)
 Advogados :

18/09/2019 17:29 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: : DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

11/09/2019 13:28 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho

21 Dados Básicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Número Único : 0098592-24.2024.8.16.0000
Vara :
Comarca :
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados :

24/01/2025 18:08 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (25/11/2024)

25/11/2024 15:15 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0098592-24.2024.8.16.0000 Embargos de Declaração Criminal nº 0098592-24.2024.8.16.0000 ED Embargante(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA PARA MANTER A DECISÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PELA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. APLICAÇÃO DO ART. 117, VI, DO CÓDIGO PENAL, CONSIDERANDO A DATA DA PRÁTICA DO DELITO, CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO À ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. OMISSÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DO LAPSO TEMPORAL E ALMEJADA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ DECIDIDA EM RECURSO PRÓPRIO. PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDOS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS. I. Trata-se de Embargos de Declaração Crime opostos por EMERSON MIGUEL PETRIV visando a sanar alegada irregularidade no r. acórdão de mov. 34.1 dos autos de Agravo de Execução nº 4000783-21.2024.8.16.0014, proferido por esta Egrégia Câmara Criminal, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e negou provimento ao recurso interposto pela defesa. Alega o embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo em relação à análise do tempo de prisão, vez que "em que pese tenha sido mencionada a decisão do juízo de execução sobre a data da declaração da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

extinção da pena, a defesa aventou que a prescrição volta a correr a partir da data da extinção, porquanto o pronunciamento judicial tem natureza declaratória". Aduz que há omissão e contradição em relação ao que foi decidido no Agravo de Execução Penal nº 4001329-90.2023.8.16.4321, ante ao desrespeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade, vez que não houve pronunciamento judicial sobre o mérito da questão, pelo cometimento de novo delito. Requer, assim, o esclarecimento dos pontos elencados. Instada a se manifestar, a d.ª em parecer PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, da lavra do seDR. RICARDO PIRES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, manifestou pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo desprovidimento dos embargos (mov. 10.1). II. Os embargos de declaração devem ser desprovidos. O cabimento dos embargos de declaração tem suas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando ".houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, das razões expostas pelo embargante, não há como se depreender a existência, na decisão atacada, de qualquer dos vícios que autorizariam a oposição dos embargos de declaração, a saber: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Alega, em suma, o embargante que o julgado é omisso em relação a dois pontos: na análise do tempo de prisão e pretendida prescrição executória e na ofensa ao princípio da presunção de não-culpabilidade, pela interrupção do prazo prescrição, ante ao cometimento de novo delito. Ocorre que, como bem observado pela d.ª PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA "Como se vê, o embargante, naquele recurso, apenas declinou a tese em torno dos prazos, que aduz atenderem ao implemento da prescrição executória, de modo que qualquer outro pleito para saneamento de omissão via embargos de declaração configura inovação recursal, , que exige para sua oposição a indicação manifestamente incabível no âmbito deste recurso pela parte da ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão colegiada (ex vi art. 619 do Código de Processo Penal), o que, conforme se verifica nestes embargos, não ocorreu. Inviável acessar a novel tese defensiva não debatida por ocasião do julgamento do recurso de agravo à execução, que não sucedeu por omissão desta Corte de Justiça, mas pelo silêncio de sua exposição causada pelo próprio embargante oportunamente. (...)" (Destacou-se.). Logo, não é possível tachar o julgado de omisso, pela ofensa ao princípio da não- culpabilidade, vez que se trata de evidente inovação recursal. Nesse entendimento, destaque-se o julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOVAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Em sede de embargos de declaração, não é cabível a inovação do pedido da inicial. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados" (STF – Embargos de Declaração em Habeas Corpus nº 205.650/PR, rel. Min. Edson Fachin, 08/02/2022). No mesmo entendimento, destaque-se o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INOVAÇÃO RECURSAL. ACLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração que apresentam apenas inovação recursal de teses não devem ser conhecidos, pois a pretensão é manifestamente incabível. 2. Consoante precedentes, embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível, no caso, do recurso especial. 3. A análise de ofício pelo julgador da tese inovada pela Defesa não é impositiva, pois decorre da percepção do julgador a respeito de eventual constrangimento ilegal, razão pela qual o uso dos embargos de declaração exclusivamente para tal fim não se legitima. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1. [REDAZIDA] relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3 /2022.) E desta :CORTE DE JUSTIÇA "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO DEPOIMENTO DO DESAFETO E DA CORRÊ, SE TRATANDO DE CONDENAÇÃO BASEADA UNICAMENTE EM TAIS DEPOIMENTOS E EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIAS AMPLAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO – FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO A ENSEJAR AS CONDENAÇÕES E DEPOIMENTO DO DESAFETO COLHIDO COMO INFORMANTE – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO – PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO EM FAVOR DE UM DOS RÉUS – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PEDIDO A ESTE RESPEITO NAS RAZÕES RECURSAIS – ADEMAIS, PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR 8 (OITO) ANOS C/C O RECONHECIMENTO DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA – REGIME FECHADO PARA INICIAL CUMPRIMENTO DE PENA QUE SE MOSTRA ESCORREITO – INTELIGÊNCIA DO §3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL – PRECEDENTES – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" - (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003903-95.2023.8.16.0105 - Loanda -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 30.10.2023). Outrossim, não é de se acolherem os presentes aclaratórios, pela alegação de omissão em relação à análise na prescrição executória. Consoante já consignado no acórdão impugnado: "No caso em análise, a almejada pretensão recursal não comporta acolhimento, tendo em vista que, no período assinalado pela douta Defesa, o curso do lapso prescricional estava interrompido pela ocorrência da prática de um novo crime, narrado nos autos de processo-crime nº 0062982-26.2019.8.16.0014, perpetrado em 18/09/2019. Dessa forma, assim como já exposto em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a reincidência é causa de interrupção da prescrição da pretensão executória". Pelo exposto, não se vislumbra qualquer vício no julgado em relação à análise da decisão que entendeu inaplicável a prescrição executória, porquanto, o acórdão se manifestou, com clareza, acerca da matéria aduzida. Dessa forma, entende-se que o julgado embargado não apresenta vícios em relação à fundamentação acerca do indeferimento de restituição de bens, porquanto a convicção dos julgadores está baseada na análise aprofundada dos elementos probatórios existentes nos autos. Observe-se, ainda, que não é possível o acolhimento dos embargos nem mesmo para o fim de prequestionamento. É que o cabimento de embargos declaratórios visando ao prequestionamento pressupõe a ocorrência das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no julgado. Assim, é de se negar provimento aos presentes embargos. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de EMERSON MIGUEL PETRIV. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mário Helton Jorge, com voto, e dele participaram Desembargador José Maurício Pinto de Almeida (relator) e Desembargadora Substituta Ângela Regina Ramina de Lucca. 18 de outubro de 2024 Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

21/10/2024 14:05 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO

22 Dados Básicos

Número Único	: 0130216-57.2025.8.16.0000
Vara	: 3ª Vara Criminal de Londrina
Comarca	: Londrina
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a administração pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV
 Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier
 Advogados :

03/02/2026 15:28 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA
 Luís Carlos Xavier - 2ª CRIMINAL Autos nº. 0130216-57.2025.8.16.0000 Criminal nº
 Câmara Criminal) 0130216-57.2025.8.16.0000 HCHabeas Corpus 3ª Vara Criminal de
 Londrina Impetrante(s): BENEDITO SILVA JUNIOR EMERSON
 MIGUEL PETRIV Paciente(s): Relator: Desembargador Luís Carlos
 Xavier HABEAS CORPUS CRIME – CRIMES DE DESACATO,
 INJÚRIA E CALÚNIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA
 PRISÃO APLICADAS PARA O PACIENTE – PLEITO DE
 REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS, EM ESPECIAL A MONITORAÇÃO
 ELETRÔNICA – NÃO CABIMENTO – MEDIDAS CAUTELARES
 PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS A
 PRAZO PEREMPTÓRIO – DECISÃO FUNDAMENTADA -
 AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO QUE POSSA ENSEJAR A
 REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS - AUSÊNCIA DE
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. VISTOS,
 relatados e discutidos estes autos de Crime nº Habeas Corpus
 0130216-57.2025.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região
 Metropolitana de Londrina – 3ª Vara Criminal, em que é Impetrante
 BENEDITO SILVA JUNIOR e Paciente EMERSON MIGUEL PETRIV.
 Trata-se de com pedido liminar impetrado por em favor Habeas
 Corpus BENEDITO SILVA JUNIOR de EMERSON MIGUEL PETRIV
 e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO sob o fundamento de estar sofrendo
 constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido
 de revogação das medidas cautelares diversas da prisão formulado
 em favor do paciente, nos autos nº 0066663-91.2025.8.16.0014,
 mov. 40.1. Relata que “O Paciente é réu nos autos do processo
 criminal nº 0032895-77.2025.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara
 Criminal de Londrina/PR, onde lhe foram imputados crimes de
 desacato (art. 331, CP), injúria (art. 140, § 3º, CP) e calúnia (art. 138,
 § 1º, CP), supostamente praticados em 15/05/2025, em contexto de
 discussões na Câmara Municipal de Londrina/PR envolvendo o
 Vereador Claudinei Pereira dos Santos (conhecido como “Santão”),
 assessores parlamentares e servidores públicos. Em decisão de
 mov. 7.2 (dos autos principais), foram impostas ao Paciente medidas
 cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de
 Processo Penal (CPP), incluindo: (i) monitoração eletrônica
 (tornozeleira); (ii) proibição de aproximação das vítimas e da Câmara
 Municipal; (iii) remoção de postagens ofensivas em redes sociais; e
 (iv) proibição de novas publicações ou contatos com conteúdo
 alusivo às vítimas. Tais medidas foram renovadas em decisões
 subsequentes (ex.: mov. 80.1 dos autos nº 0037686-
 89.2025.8.16.0014 e mov. 14.1 dos autos nº 0066663-
 91.2025.8.16.0014), apesar de reiterados pedidos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

revogação formulados pela Defesa. O Paciente cumpriu integralmente as medidas impostas, sem qualquer violação, inclusive a monitoração eletrônica, que vigorou por 90 dias sem incidentes. Contudo, em recente decisão (mov. 40.1 dos autos nº 0066663-91.2025.8.16.0014, de 31 /10/2025), o Juízo a quo indeferiu novo pedido de revogação, reiterando os fundamentos anteriores e renovando a monitoração eletrônica de forma retroativa, sob o argumento de persistência dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal). Destaca que "o Paciente está iminente de submeter-se à nova imposição da tornozeleira eletrônica, o que configura coação ilegal iminente à sua liberdade de locomoção (art. 648, I, CPP), uma vez que as medidas cautelares perdem qualquer ratio essendi: o suposto "ofendido" é agora denunciado por crimes violentos contra o Paciente, configurando legítima defesa ou estado de necessidade (art. 23, II e III, CP) nas condutas imputadas ao ora Impetrante." Alega que manter a tornozeleira eletrônica expõe o paciente a constrangimento ilegal, violando a dignidade da pessoa humana. E por estarem presente o requer seja concedida liminar parafumus boni iuris e o periculum in mora suspender imediatamente a imposição/renovação da monitoração eletrônica e demais medidas restritivas, sob pena de multa diária (art. 297, § 4º, CPP), até julgamento final do writ. Requer: "a) A concessão de liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 660, § 4º, CPP, para determinar a imediata suspensão da monitoração eletrônica e das demais medidas cautelares diversas da prisão impostas ao Paciente nos autos principais, com comunicação urgente à Autoridade Coatora; b) A notificação do Paciente e da Autoridade Coatora para prestar informações (art. 662, CPP); c) A remessa dos autos ao Ministério Público para parecer (art. 663, CPP); d) No mérito, a concessão da ordem para confirmar a liminar e extinguir definitivamente as medidas cautelares, por ausência de pressupostos legais; e) A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive documental." A liminar foi indeferida (mov. 11.1). Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (mov. 20.1). É o relatório. VOTO Trata-se de com pedido liminar impetrado por em favorHabeas Corpus BENEDITO SILVA JUNIOR de EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão formulado em favor do paciente, nos autos nº 0066663-91.2025.8.16.0014, mov. 40.1. A ordem deve ser denegada. Inicialmente necessário esclarecer-se que em 28.07.2025 foi julgado o nº 0062824-habeas corpus 03.2025.8.16.0000, que tinha o mesmo objeto do presente, qual seja, a revogação das medidas cautelares impostas ao paciente, tendo sido a ordem denegada. Pois bem. No presente caso observa-se a seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

narrativa no boletim de ocorrência: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA: POR DETERMINAÇÃO DA CENTRAL DE OPERAÇÕES, A EQUIPE POLICIAL DESLOCOU ATÉ O CENTRO CÍVICO/CÂMARA MUNICIPAL, LOCAL ONDE ESTARIA OCORRENDO UMA SITUAÇÃO DE AMEAÇA. NO LOCAL A EQUIPE AVISTOU O VEREADOR SANTAO QUE CONDUZIA(SEGURAVA O BRAÇO) DE EMERSON MIGUEL PETRIV QUE ESTAVA ALGEMADO. O VEREADOR SANTAO FEZ CONTATO COM A EQUIPE RELATOU QUE ELE PRÓPRIO ALGEMOU O EMERSON MIGUEL PETRIV E QUE TERIA DADO VOZ DE PRISÃO AO MESMO. NO LOCAL HAVIA UMA GRANDE QUANTIDADE DE INDIVÍDUOS COM OS ÂNIMOS EXALTADOS O QUE IMPOSSIBILITAVA DE CONDUZIR O PROCEDIMENTO NO LOCAL DOS FATOS, EMERSON FOI COLOCADO NO CAMBURÃO DA VIATURA L1765 PELO VEREADOR SANTAO, PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA, BEM COMO DO PRÓPRIO ALGEMADO, QUE ESTAVA BASTANTE EXALTADO E AGRESSIVO NO LOCAL, O RELATADO VEREADOR PEDIU APOIO A EQUIPE PARA CONDUZIR EMERSON MIGUEL PETRIV PARA A DELEGACIA PELOS CRIMES DE DESACATO A DIVERSOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA E UMA POSSÍVEL AMEAÇA A UMA SERVIDORA. DURANTE A CONDUÇÃO O EMERSON MIGUEL PETRIV APARENTAVA ESTAR BASTANTE AGITADO E SE QUEIXANDO SOBRE AS ALGEMAS ESTAREM MUITO APERTADAS, A EQUIPE POLICIAL REALIZOU O AFROXAMENTO DAS ALGEMAS DURANTE O PERCURSO, COM A CHEGADA NA DELEGACIA O EMERSON MIGUEL PETRIV JÁ SE ENCONTRAVA MAIS TRANQUILO E CALMO, POR ISSO FORAM RETIRADAS AS ALGEMAS E ENTREGUE AO SEU PROPRIETÁRIO O VEREADOR SANTAO. DURANTE OS PROCEDIMENTOS O EMERSON MIGUEL PETRIV AUTORIZOU A EXPOR SUA IMAGEM E SOLICITOU PRESTAR ENTREVISTAS AS EQUIPES DE REPORTAGEM QUE SE ENCONTRAVAM NO LOCAL. TODOS OS PROCEDIMENTOS FORAM ACOMPANHADOS E ORIENTADOS PELO CPU ASP. VILAS BOAS. AINDA NA DELEGACIA EM CONTATO COM O DELEGADO DE PLANTÃO DR. MAGNO FOI NOS ORIENTADO REALIZAR O REGISTRO DO FATO E APRESENTÁ-LO AO REFERIDO DELEGADO DE POLÍCIA PARA QUE CONDUZISSE AS MEDIDAS CABIVEIS QUE MELHOR JULGASSE. O paciente EMERSON MIGUEL PETRIV foi denunciado como incurso nas disposições do art. 331, por 06 vezes, (fatos 01 a 06); art. 140, caput, c/c art. 141, inciso II e §2º, por 24 vezes, em continuidade delitiva (fato 08); art. 138, caput, c/c art. 141, inciso II e §2º, por 13 vezes, em continuidade delitiva (fato 08), art. 140, caput, c/c art. 141, inciso II e §2º, contra cinco vítimas – em concurso formal (fato 09); art. 138, caput, c/c art. 141, inciso II e §2º, contra cinco vítimas (concurso formal) por 05 vezes, em continuidade delitiva (fato 09); art. 140, caput, c/c art. 141, inciso II e §2º, (fato 10); art. 140, caput, c/c art. 141, incisos II e III (fato 11), todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP); e a denunciada MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do art. 331 do Código Penal (fato 07). A denúncia foi recebida em 26.06.2025 (mov. 71.1, ação penal). Por outro lado, observa-se que as medidas cautelares diversas da prisão foram aplicadas ao paciente EMERSON após pedido fundamentado do Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 7.2, autos nº 0037686-89.2025.8.16.0014), proferida em 06.06.2025: "DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de aplicação de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ao requerido EMERSON MIGUEL PETRIV, já qualificada neste caderno processual, impondo-lhe as seguintes, com fundamento nos artigos 282 e 319, incisos II, III e IX, ambos do mesmo Diploma Legal, sob pena de revogação de substituição, imposição de outras em cumulação ou decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento: a) proibição de manter contato, pessoalmente ou por qualquer outro meio (ligação telefônica, mensagens em redes sociais, WhatsApp e similares, além de outros meios disponíveis), inclusive por interposta pessoa, com as vítimas Claudinei Pereira dos Santos, Alexandre Ricardo Fabiani, Antônio Aparecido da Silva, Jaqueline Barros Pinheiro e Miguel Angelo Aranega Garcia e com seus familiares; b) proibição de se aproximar, em um raio de 500m, das vítimas Claudinei Pereira dos Santos, Alexandre Ricardo Fabiani, Antônio Aparecido da Silva, Jaqueline Barros Pinheiro e Miguel Angelo Aranega Garcia e de seus familiares; c) proibição de se aproximar, em um raio de 500m, da Câmara Municipal de Londrina/PR; d) monitoração eletrônica, incluindo-se o endereço da Câmara Municipal de Londrina/PR como área de exclusão, com obrigação de não retirar, danificar ou de qualquer outra forma obstruir o devido monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica, ou permitir que terceiro o faça, bem como observar as demais orientações fornecidas pelo CRESLON acerca do bom funcionamento do aparelho; e) proibição fazer publicações em todas as suas contas nas redes sociais da internet, bem como de enviar mensagens pelo WhatsApp e por outros meios com conteúdo alusivo, direta ou indiretamente, às vítimas Claudinei Pereira dos Santos, Alexandre Ricardo Fabiani, Antônio Aparecido da Silva, Jaqueline Barros Pinheiro e Miguel Angelo Aranega Garcia, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento, no valor de um salário mínimo a cada dia da sua manutenção até a sua remoção; f) remover, imediatamente, as publicações de suas redes sociais listadas no "Anexo 1" do parecer ministerial de mov. 1.1 e outras eventualmente ofensivas à honra das vítimas Claudinei Pereira dos Santos, Alexandre Ricardo Fabiani, Antônio Aparecido da Silva, Jaqueline Barros Pinheiro e Miguel Angelo Aranega Garcia, sob pena de imposição de multa diária no valor de um salário mínimo por dia de descumprimento. Com fundamento no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a medida cautelar de busca e apreensão em face de [REDACTED] no seu endereço residencial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

informado (rua [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], nesta cidade e comarca); com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/2014, DECRETO a quebra do sigilo dos dados de comunicações em sistemas de informática e telemática dos aparelhos celulares e eletrônicos apreendidos em cumprimento a tal medida, inclusive dos dados armazenados em nuvem por meio das contas de usuários cadastrados nos equipamentos, bem como AUTORIZO o acesso e a extração de tais dados por agentes da Polícia Civil do Estado do Paraná, devendo atentar-se às disposições do artigo 158-D, §§ 3º a 5º, do Código de Processo Penal, e à elaboração de relatório de análise, além de, caso necessário, seu compartilhamento com a Agência de Inteligência da Polícia Civil, o DENARC-Londrina, a Diretoria de Inteligência/Secretaria de Operações Integradas/Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Departamento de Inteligência do Estado do Paraná e o GAECO – Núcleo Regional de Londrina, resguardando-se o sigilo necessário. EXPEÇA-SE mandado de monitoração eletrônica em desfavor de EMERSON MIGUEL PETRIV. COMUNIQUE-SE AO CRESLON. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, em razão dos motivos expostos, no local mencionado, observando-se as exigências do artigo 243 do referido Diploma Legal quanto à formalidade do ato a perpetrar-se, bem como se atentando que as buscas deverão ocorrer durante o dia, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República. (...)" E da mesma forma a decisão que indeferiu o pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão formulado em favor do requerente EMERSON MIGUEL PETRIV, encontra-se devidamente fundamentada (autos nº 0066663-91.2025.8.16.0014, mov. 40.1): "1. O requerente EMERSON MIGUEL PETRIV, por intermédio de sua douta Defesa, mais uma vez, pugnou pela revogação das medidas cautelares diversas da prisão a ele aplicadas. Em síntese, repetiu os mesmos argumentos e fundamentos dos pedidos anteriores, já indeferidos por este juízo, apenas acrescentando ter o 3º Juizado Especial Cível desta comarca, em sentença proferida recentemente nos autos nº 0036131-37.2025.8.16.0014, reconhecido a ilicitude da conduta da vítima Claudinei Pereira dos Santos em face do requerente nas dependências de uma agência da Caixa Econômica Federal no dia 15 de maio de 2025, quando, segunda alega, foi por aquele abordado de forma arbitrária, agredido fisicamente e preso ilegalmente sem flagrante delito ou ordem judicial, condenando o aludido ofendido ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentou que a superveniente condenação cível do ofendido em questão corrobora a desproporcionalidade e a inexistência de fundamentos para a manutenção de tais medidas. O Ministério Público, na mov. 37.1, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, reputando persistirem os requisitos ensejadores das medidas, ressaltando que não foi apresentado nenhum novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento a elidir a decisão de mov. 14.1, que já indeferiu pedido idêntico, tratando-se de mera reiteração. É a síntese do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO: Ao contrário do sustentado pela douta Defesa, estão ainda presentes os requisitos autorizadores das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao requerente EMERSON MIGUEL PETRIV, consoante ressaltado nas decisões de movs. 7.2 e 80.1 dos autos nº 0037686-89.2025.8.16.0014, bem como na decisão de mov. 14.1 proferida em 1º de outubro de 2025 neste feito, vale dizer, sete dias antes do pleito em análise, que as aplicaram e indeferiram os pedidos de sua revogação formulados pela própria Defesa com fundamentos semelhantes, não havendo alteração fática a ensejar a reconsideração dos decisum de modo que me reporto integralmente a tais decisões. Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos da decisão de mov. 14.1 mencionada acima, que já assentou não implicar nenhuma alteração fática das decisões que aplicaram e indeferiram a revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao requerente o fato de a Subprocuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná ter parcialmente acolhido o pedido da sua Defesa de revisão de arquivamento de inquérito policial nos autos nº 0036293-32.2025.8.16.0014, reconhecendo haver prova da materialidade e indícios de autoria da prática de crimes de lesão corporal e de abuso de autoridade supostamente perpetrados pela vítima Claudinei Pereira dos Santos em face dele e de sua mulher: "Destarte, pelos indícios colhidos, os fatos dos quais a Defesa alega o requerente e sua mulher terem sido vítimas e atribuem ao ofendido Claudinei Pereira dos Santos, em sua maioria, foram cometidos posteriormente aos crimes de desacato a ele atribuídos, perpetrados contra as vítimas Miguel Angelo Aranega Garcia, Claudinei Pereira dos Santos, Alexandre Ricardo Fabiani, Antônio Aparecido da Silva e Jaqueline Barros Pinheiro. Tampouco se prestam, pelas razões expostas, a elidir as práticas criminosas imputadas ao requerente e, por conseguinte, são igualmente inaptas a revogar as medidas cautelares diversas da prisão a ele aplicadas. [...] Não se trata, aqui, de negar relevância à gravidade dos crimes de que o requerente e sua mulher também foram supostamente vítimas, no entanto, pelos elementos de informação até agora colhidos e ao contrário do sustentado por sua Defesa, foi o requerente quem começou a irrogar ofensas contra servidores e agentes políticos atuantes na Câmara Municipal de Londrina, que ensejou a sua prisão por um dos ofendidos, em tese, violenta e configuradora do crime de lesão corporal e, mesmo após sua contenção, deu continuidade às mesmas ofensas, inclusive por redes sociais em datas posteriores, sendo as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas - notadamente a obrigação de remover as publicações em suas redes sociais ofensivas à honra das vítimas, a proibição de fazer novas postagens e de enviar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

mensagens eletrônicas com conteúdo alusivo, direta ou indiretamente, a estas, proibição de manter contato com as vítimas e delas e da Câmara Municipal de Londrina se aproximar, mediante fiscalização por monitoração eletrônica - indispensáveis, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, para evitar a prática de infrações penais, assegurando o pleno exercício da atividade legislativa e a incolumidade dos ofendidos que lá trabalham, e para a instrução criminal, garantindo a formação da culpa assente de interferências, coibindo novas ofensas contra as vítimas e possíveis represálias, além de adequadas às circunstâncias do fato e às condições pessoais altamente desfavoráveis do requerente, por se contumaz na prática de crimes da mesma espécie. Também não se pode menoscar que não é só o ofendido Claudinei Pereira dos Santos a figurar como vítima dos crimes imputados ao requerente, havendo outros ofendidos que, em tese, sequer concorreram para os delitos também supostamente perpetrados contra o requerente e sua mulher objetos de revisão de arquivamento de inquérito policial pelo Ministério Público suscitada, para quem a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao requerente são imprescindíveis a fim de garantir as suas incolumidades e impedir que sejam vítimas de novas ofensas pelo requerente, ante a tendência à reiteração criminosa por ele demonstrada e o consequente risco às vítimas por ele também representado com suas condutas." Quanto à suscitada sentença proferida pelo 3º Juizado especial Cível desta comarca nos autos nº 0036131-37.2025.8.16.0014, condenando o ofendido Claudinei Pereira dos Santos ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente EMERSON MIGUEL PETRIV em decorrência dos atos ilícitos por aqueles praticados em face deste em agência da Caixa Econômica Federal concomitantes, em parte, aos fatos criminosos atribuídos ao requerente que ensejaram a imposição das medidas cautelares diversas da prisão cuja revogação se pretende, além de serem aplicados os mesmos fundamentos exarados acima para a revisão de arquivamento de inquérito policial, na medida que tratam dos mesmos fatos, também me reporto, por brevidade, aos fundamentos exarados na decisão de mov. 171.1 dos autos principais nº 0032895-77.2025.8.16.0014, que indeferiu o pedido de absolvição sumária por uma pretensa legítima defesa em decorrência de tal condenação cível, destacando o seguinte excerto: "Portanto, o reconhecimento do cometimento de ato ilícito pelo ofendido Claudinei Pereira dos Santos em face do réu EMERSON, no âmbito do juízo cível, não implica, de forma automática, estarem as condutas criminosas a este imputadas albergadas pela legítima defesa, máxime considerando que tal excludente de ilicitude, para a sua configuração, exige outros requisitos além de injusta agressão atual e iminente, tais como defesa de direito próprio ou alheio e emprego moderado dos meios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

necessários nos termos do artigo 25 do Código Penal, os quais, evidentemente, não foram analisados pelo juízo cível, por não serem tais circunstâncias objeto da ação lá em trâmite. A par disso, como apontado pela própria Defesa do acusado EMERSON e se extrai da sentença acostada na mov. 163.2, a procedência do pedido formulado no âmbito cível também decorre da aplicação, à ora vítima Claudinei Pereira dos Santos, do efeito da revelia de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da ação, previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, que como se sabe, não vige no processo penal." Destarte, diante dos fundamentos acima expendidos, bem como considerando, ainda, não ter havido alteração fática a ensejar a reconsideração dos referidos decisum, as medidas cautelares diversas da prisão que se pretende revogar são as mínimas necessárias para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como para evitar a prática de novas infrações penais pelo requerente. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão formulado em favor do requerente EMERSON MIGUEL PETRIV, já qualificado neste caderno." E também o pedido de reconsideração da decisão acima transcrita restou indeferido pelos seguintes fundamentos (mov. 47.1, autos nº 0066663-91.2025.8.16.0014), em 04.11.2025: "1. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de mov. 40.1, que indeferiu o pleito de revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao requerente EMERSON MIGUEL PETRIV, formulado pela sua Defesa na mov. 45.1 com fundamento apenas no fato de ter sido "oferecida denúncia contra a suposta a vítima". Isso porque tal circunstância, da mesma forma que o parcial acolhimento, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, do anterior pedido da Defesa de revisão de arquivamento de inquérito policial nos autos nº 0036293- 32.2025.8.16.0014, reconhecendo haver prova da materialidade e indícios de autoria da prática de crimes de lesão corporal e de abuso de autoridade supostamente perpetrados pela vítima Claudinei Pereira dos Santos em face do requerente de sua mulher - que inclusive culminou com o oferecimento da denúncia ora suscitado - não implica nenhuma alteração fática das decisões que aplicaram e indeferiram a revogação de tais medidas, reportando-me integralmente, por brevidade, aos fundamentos já exarados na decisão ora impugnada, que se mantêm incólumes e bem resistem à alegação apresentada. 2. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Após, arquivem-se estes autos. Sejam observadas as disposições pertinentes ao feito constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado." No caso observa-se que o julgador singular analisou o pedido realizado pelo Ministério Público acerca das medidas cautelares, deferindo de forma fundamentada o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

paciente, as quais foram aplicadas com o fim de resguardar a instrução criminal, bem como a fim de assegurar a aplicação da lei penal, pelo que não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal. Como se sabe, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ao prudente critério do magistrado, consoante as peculiaridades do caso em concreto. A aplicação da medida cautelar extrema deve vir filtrada pelo viés do princípio da proporcionalidade, especificamente em suas vertentes necessidade e adequação, ambas previstas nos incisos I e II, do art. 282, do Código de Processo Penal: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado." Acerca da renovação da monitoração eletrônica, a Instrução Normativa nº 09/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, prevê que: "2.1.4. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para os presos provisórios será de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada." Na hipótese, se vislumbra a necessidade da manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica, a qual se justifica em razão da necessidade de se fiscalizar as demais medidas fixadas. Consoante já esclarecido quando do julgamento dos outros impetrados pelo ora paciente, ahabeas corpus certidão de antecedentes do mesmo (mov. 53.3, autos nº 0032895-77.2025.8.16.0014) indica, a priori, risco concreto de reiteração delitiva. Destaque-se ademais que as medidas cautelares não possuem prazo para sua vigência, devendo ser mantidas enquanto presentes os requisitos e fundamentos jurídicos e fáticos ensejadores de sua aplicação em razão da gravidade dos crimes. Corroborando o posicionamento ora adotado, destaco trecho do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (mov. 32.1): "Portanto, a constrição imposta é medida necessária a para acutelar a ordem pública, garantindo o cumprimento das demais medidas cautelares impostas – com o regular andamento do processo – e evitar a perpetuação de novos delitos, especialmente porque a referida ação penal está em fase embrionária. Vê-se, então, que ao contrário do que aduz o impetrante, a manutenção das medidas está devidamente fundamentada. Conforme apurado no procedimento investigatório, no dia 15/05/2025, o paciente foi preso em flagrante após desacatar o vereador Claudinei Pereira dos Santos (Santão) e seus assessores Alexandre Ricardo Fabiani, Antônio Aparecido da Silva e Jaqueline Barros Pinheiro nas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

dependências da Câmara Municipal de Londrina. Pouco antes, o requerido já havia desacatado e injuriado o Procurador-Geral da Câmara, Miguel Angelo Aranega Garcia. Após o flagrante, verificou-se que o paciente frequenta quase diariamente a Câmara Municipal, incomodando, insultando e ofendendo servidores, além de produzir conteúdo difamatório nas redes sociais e enviar mensagens provocativas às vítimas via WhatsApp. Os elementos colhidos — vídeos, declarações, depoimentos e prints das postagens — demonstram uma conduta reiterada, contínua e direcionada a desestabilizar o ambiente institucional, ofender servidores e agentes políticos e utilizar as redes sociais como meio de reprodução das ofensas. À luz do Código de Processo Penal, especialmente dos artigos 282 e 319, verifica-se o *fumus commissi delicti*, diante das provas já colhidas no inquérito (vídeos, depoimentos e registros de mensagens). O *periculum in mora* está evidenciado pelo comportamento insistente e provocador do paciente, que persiste em ofensas presenciais e virtuais, alcançando milhares de pessoas por meio de suas redes, o que amplia o potencial lesivo das infrações. Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais. A proibição de contato com as vítimas e de aproximação da Câmara Municipal busca impedir novas agressões verbais, intimidatórias ou difamatórias, preservando a integridade emocional dos servidores e a regularidade do serviço público. A monitoração eletrônica surge como mecanismo indispensável para fiscalizar o cumprimento efetivo do afastamento, considerando tentativas anteriores do requerido de burlar determinações judiciais. De igual modo, a determinação para que retire publicações ofensivas e se abstenha de produzir novos conteúdos difamatórios não constitui censura, mas medida legítima e proporcional para impedir o uso reiterado das redes sociais como instrumento de crimes contra a honra. O direito constitucional à liberdade de expressão não autoriza ataques pessoais, humilhações públicas ou a difusão de informações falsas com o objetivo de retaliar servidores no exercício de suas funções. Ademais, a ampla visibilidade das contas do requerido — com centenas de milhares de seguidores — evidencia o risco de dano irreversível à imagem e reputação das vítimas caso tais condutas persistam. Os relatos de medo e insegurança de servidores reforçam a urgência da intervenção estatal para garantir proteção, tranquilidade e o bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo municipal. Ademais, à míngua da alegação defensiva, não se extrai dos autos qualquer fato novo capaz de alterar a situação fática a demonstrar, portanto, que o paciente não mais representa risco ao regular andamento da instrução processual. (...) Diante do conjunto de elementos, conclui-se que as medidas cautelares postuladas pelo Ministério Público são imprescindíveis para cessar a reiteração delitiva, resguardar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ordem pública, evitar a prática de novas infrações, proteger as vítimas e assegurar a adequada instrução do processo, devendo, por isso, perdurar enquanto persistirem os riscos que lhes deram origem." Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334, §§ 1º, III e 3º, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AÇÃO CONTROLADA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N.7/STJ. DOSIMETRIA, ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3º DO ART. 334 DO CP. INCIDÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 9. As circunstâncias do caso concreto revelam a necessidade da manutenção das medidas cautelares. Segundo destacado no acórdão impugnado, a recorrente é acusada da prática reiterada do crime de descaminho, sendo que mesmo após uma condenação efetuou 22 viagens ao exterior com períodos curtos de permanência, entre 4 e 7 dias e intercalo médio de apenas um mês entre cada viagem. 10. Não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente. 11. Agravo não provido." (AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022, DJe de 7.11.2022) Saliente-se que a estreita via eleita não se presta para incursão em aspectos do processo que demandem dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e/ou incursão no mérito da causa. Por outro lado, importante se ressaltar que os fatos perduraram até o início de junho de 2025, ao passo que as medidas cautelares foram fixadas em 06.06.2025, pelo que se verifica a contemporaneidade das mesmas. Dessa forma, em sede de cognição exauriente, não se vislumbra ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem. Nestas condições, não há constrangimento ilegal a ser reparado, razão pela qual se impõe denegar a , nos termos da fundamentação. ordem impetrada ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. O julgamento foi presidido pela Desembargadora e dele participaram o Priscilla Placha Sá (com voto) Desembargador e o Desembargador Substituto Luís Carlos Xavier (relator) Humberto Gonçalves Brito Curitiba, 30 de janeiro de 2026. Relator Des. Luís Carlos Xavier –

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 12/02/2026.

02/02/2026 13:44 - DENEGADO O HABEAS CORPUS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

23 Dados Básicos

Número Único : 0132947-26.2025.8.16.0000
 Vara : 3ª Vara Criminal de Londrina
 Comarca : Londrina
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a administração pública
 Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier
 Advogados :

10/11/2025 15:32 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 19/11/2025.
 Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0132947-26.2025.8.16.0000 Recurso: 0132947-26.2025.8.16.0000 ED Classe Processual: Embargos de Declaração Criminal Assunto Principal: Desacato Embargante(s): EMERSON MIGUEL PETRIV Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ VISTOS, Tratam os autos de embargos de declaração (mov. 1.1) opostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar no nº habeas corpus 0130216-57.2025.8.16.0000 HC (mov. 11.1). Alega haver omissão na decisão que analisou e indeferiu a liminar do paciente eis que omitiu-se quanto a apreciação do pedido liminar, bem como ao mérito do pedido. Afirma ter havido omissão quanto aos ritos do e ainda quanto à produção de provashabeas corpus requeridas na inicial. Sustenta pela necessidade de se dar efeitos infringentes e modificativos ao habeas corpus. Requer: Liminar: Suspensão imediata das cautelares (art. 660, § 4º, CPP), ante ausência de risco (Paciente primário, fatos de 15/05/2025, sem reiteração); Mérito: Revogação definitiva, por ilegalidade manifesta (art. 648, II e VII, CPP), com base na condenação civil da vítima (prova de inversão de papéis: Paciente como ofendido) e denúncia conexa (reciprocidade afasta dolo de desacato). Requer: a) O recebimento e processamento dos presentes embargos em autos apartados, nos termos do art. 1.024 do CPC, com a consequente intimação do Embargado (Ministério Público do Estado do Paraná) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC); b) Ao final, o acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada, com efeitos infringentes e modificativos (art. 1.022, parágrafo único, CPC), reformando-se a decisão embargada para análise correta do pedido liminar e de mérito, deferindo-se a concessão de liminar (art. 660, inaudita altera pars § 4º, CPP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para determinar a imediata suspensão da monitoração eletrônica e das demais medidas cautelares diversas da prisão impostas ao Paciente nos autos principais (Processo nº 0066663-91.2025.8.16.0014), com comunicação urgente à Autoridade Coatora (3ª Vara Criminal de Londrina), e, no mérito, a concessão da ordem para confirmar a liminar e revogar definitivamente as referidas medidas cautelares por ausência de pressupostos legais (, arts. 282, I e III, efumus boni iuris e periculum in mora 319, CPP); c) A notificação do Paciente e da Autoridade Coatora para prestar informações (art. 662, CPP), a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer (art. 663, CPP) e a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive documental suplementar (juntada da denúncia contra a vítima Claudinei Pereira dos Santos em autos conexos por desacato e lesão corporal, Processo nº 0036293-32.2025.8.16.0014, doc anexo; É o relatório. DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer o recurso. Os embargos comportam parcial acolhida. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a função dos embargos de declaração é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Em casos excepcionais, é admissível a atribuição de efeitos infringentes, desde que se constate no julgado evidente erro material ou nulidade. No presente caso verifica-se que de fato houve omissão na decisão quanto ao pedido de "a) A concessão de liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 660, § 4º, CPP, para determinar a imediata suspensão da monitoração eletrônica e das demais medidas cautelares diversas da prisão impostas ao Paciente nos autos principais, com comunicação urgente à Autoridade Coatora;" Assim, passa-se a apreciação deste pedido. "Quanto a aplicação de medidas cautelares, cumpre registrar que o artigo 282, do Código de Processo Penal, estabelece que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando a necessidade e adequação: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." De tal forma, o magistrado antes de decretar a prisão preventiva deve analisar a sua imprescindibilidade, constatando não somente a sua necessidade para garantia da aplicação da lei penal, bem como sua adequação à gravidade da conduta, às circunstâncias do fato e condições do acusado, podendo, se for o caso, substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, como é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

o caso da monitoração eletrônica e demais medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao paciente. No caso, observa-se que a decisão que aplicou as medidas cautelares, bem como a decisão que as manteve estão devidamente fundamentadas. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade manifesta a .“justificar a concessão liminar da ordem, razão pela qual a indefiro No tocante à alegação de omissão quanto ao mérito, verifica-se que esta não procede, não se verificando na decisão ora embargada a existência do vício mencionado, visto que o mérito do habeas corpus somente será decidido ao final e não quando da decisão que aprecia o pedido liminar. Quanto a alegação de omissão quanto aos ritos do HC tem-se que este foi devidamente respeitado, tendo sido dispensadas as informações e determinada a comunicação ao juízo de origem e da mesma forma foi aberta vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça, não havendo que se falar em omissão neste tocante. Por fim quanto ao pedido de produção de provas, tem-se que este não tem cabimento em sede de habeas , na medida em que neste remédio constitucional não se produzem provas, tampouco admite-se acorpus dilação probatória. Diante do exposto, não se verifica a existência de qualquer vício a ser suprido nestes aspectos relativos aos pedidos quanto ao mérito, rito e produção de provas. Assim, em que pese ser de noção ampla e geral que somente são cabíveis embargos declaratórios quando houver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, percebe-se que o embargante, por via inadequada, tenta desconstituir a decisão que não lhe foi favorável. Portanto, não é de ser acolhida a argumentação de existência de vício no julgado. Nestas condições, acolhem-se em partes os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2025. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

10/11/2025 07:50 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Luís Carlos Xavier - 2ª Câmara Criminal

24 Dados Básicos

Número Único : 4000783-21.2024.8.16.0014
 Vara :
 Comarca :
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a honra
 Partes Envolvidas : EMERSON MIGUEL PETRIV,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,EMERSON MIGUEL PETRIV,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados :

11/07/2026 22:10 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Vista à PGJ : Consoante documentos juntados pela defesa no mov. 57-TJ, dê-se nova vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Data automática do sistema. José Maurício Pinto de Almeida Relator

06/07/2026 13:15 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

10/09/2024 11:38 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 4000783-21.2024.8.16.0014 Agravo de Execução Penal nº 4000783-21.2024.8.16.0014 AgExPe Agravante(s): EMERSON MIGUEL PETRIV e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): EMERSON MIGUEL PETRIV e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida RECURSOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIAS RECURSAIS CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM DOIS PROCESSOS-CRIME. AGRAVO . DECISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O AUMENTO DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA, NO PERCENTUAL DE 1/3 (UM TERÇO), PARA O CÁLCULO PRESCRICIONAL. AGRAVADO REINCIDENTE. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO PROCESSO QUE SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 788 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MODULADO, NO CASO CONCRETO, PELO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 109, VI, E 110 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DE OUTRAS INTERRUPTÕES, ANTE A PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO AGRAVO INTERPOSTO PELA DEFESA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PARA COMPUTAR PERÍODO NÃO ASSINALADO NA DECISÃO, NO QUE SE REFERE À SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. LAPSO TEMPORAL INTERROMPIDO PELA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS, PELO ACUSADO. APLICAÇÃO DO ART. 117, VI, DO CÓDIGO PENAL, CONSIDERANDO A DATA DA PRÁTICA DO DELITO, CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Trata-se de Recursos de Agravo em Execução interpostos pelo MINISTÉRIO e por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

penal nº 4010997-13.2020.8.16.0014 (mov. 570.1 e 593.1), que declarou extinta a punibilidade do réu em relação aos autos de processo-crime nº 0000360-86.2017.6.16.0000 e nº 0064994-52.2015.8.16.001 e afastou o acréscimo de 1/3 (um terço), referente à reincidência, no cômputo do prazo prescricional. Em suas razões recursais, sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em síntese, que a decisão combatida acertadamente reconheceu o aumento do lapso prescricional decorrente da reincidência do acusado, no entanto, não considerou o acréscimo de 1/3 (um terço). Aduz que o acusado ostenta condenação nos autos nº 0043022-94.2013.8.16.0014, com trânsito em julgado em 02/02/16, anterior à prática do crime apurado no processo-crime nº 000360-86.2017.6.16.0000. Já o agravante EMERSON MIGUEL PETRIV argumenta em suas razões recursais que deve ser computado no prazo prescricional o período de 30/05/2018 a 26/01/2021 e, 1. mesmo que considerado o aumento de 1/3 (um terço), deve ser reconhecida a prescrição executória em relação aos dois processos (0000360-86.2017.6.16.0000 e 0064994-52.2015.8.16.0014). Os agravados apresentaram contrarrazões recursais pelo desprovimento dos recursos. O d. Magistrado de origem, em juízo de retratação, manteve o seu entendimento. Nesta instância, a d. douta em parecer da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, lavra do , se manifestou DR. RICARDO PIRES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO pelo provimento do recurso de agravo do Ministério Público e pelo desprovimento do recurso de agravo interposto pela defesa (mov. 16.1). II. O agravo em execução do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ merece provimento, já o agravo em execução de não EMERSON MIGUEL PETRIV comporta provimento. Agravo em execução do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ: Insurge-se o Agente Ministerial contra a decisão proferida nos autos de execução da pena nº 4010997-13.2020.8.16.0014, que declarou extinta a punibilidade do réu nos autos de processo-crime nº 0000360-86.2017.8.16.0000 e nº 0064994-52.2015.8.16.0014, não levando em consideração o acréscimo de 1/3 (um terço), referente à reincidência do agravado. Com razão. De fato, como restou pontuado na decisão combatida, proferida em sede de embargos de declaração, o MM. Magistrado deixou de reconhecer o aumento do prazo prescricional, no percentual de 1/3, entendendo que o acusado é tecnicamente primário, consignando no decisum que: "I. QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (seq. 582.1) O Ministério Público opôs embargos de declaração em que sustenta contradição na decisão de seq. 570.1, tendo em vista a incongruência entre o lapso temporal exigido para o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que se trata de apenado reincidente. A defesa se manifestou à seq. 591.1, oportunidade em que requereu o não conhecimento do recurso. É o relatório. Decido. A decisão de seq. 570.1, de fato,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

apresenta contradição no que tange ao lapso temporal exigido ao reconhecimento da prescrição. Cumpre esclarecer que, embora o apenado registre outras condenações, nenhuma delas teve o trânsito em julgado em data anterior aos fatos imputados nos autos nº 0000360-86.2017.6.16.0000. Dessa forma, acolho os embargos tão somente para que seja o seguinte trecho da r. Decisão "Contudo, nota-se que o apenado é reincidente, o que resulta no aumento do prazo prescricional em 1/3, com fulcro no artigo 115 do Código Penal, ou seja, 4 anos" seja desconsiderado. Outrossim, pelo exposto, incabível o reconhecimento da reincidência do apenado para fins de acréscimo de 1/3 no cômputo do prazo prescricional, tendo em vista que tecnicamente primário com relação aos autos em apreço. Ante todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, apenas para o fim de sanar a contradição apontada, mas não para o fim de considerar a reincidência". Ocorre que, em análise ao Sistema Oráculo (mov. 559.1), denota-se que o agravado possui condenação nos autos nº 0043022-94.2013.8.16.0014, pela prática do crime de lesões corporais, , ou seja, anterior à prática do crime com trânsito em julgado em 02/02/2016 tratado nos autos nº 0000360-86.2017.8.16.000, que ocorreu em .12/09/2016 Dessa forma, em relação aos autos nº 0000360-86.2017.8.16.0000, entende-se é possível a aplicação do percentual de 1/3, referente à reincidência, como previsto no art. 110 do Código Penal: "Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um "terço, se o condenado é reincidente (Destacou-se.). Outrossim, como bem pontuado pela douta ,PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA é de se salientar que o delito apurado nos autos nº 0000360-86.2017.8.16.0000, art. 326 c /c 327, II e III, do Código Eleitoral, , porquanto transitou em julgado em 17/10/2017 "Dito isso, no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sobreleva destacar que, a despeito das incongruências sobre a data do trânsito em julgado em relação aos autos 0000360-86.2017.6.16.0000, tanto é que foi expedido ofício a 41ª Zona Eleitoral de Londrina/PR (movs. 513.1 e 568.4- promp), temos que é possível asseverar que o trânsito em julgado se deu em 17.10.17. Consta do ofício n. 005/2024, encaminhado pela 41ª Zona Eleitoral de Londrina/PR: "[...] em resposta ao Ofício e Decisão (anexos), conforme informação da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE/TSE (anexos), informo-lhe que a lavratura da Certidão de Trânsito em Julgado (ID's 156994793/103069474) foi realizada em cumprimento à Decisão (ID 156967588), proferida em 27.10.2021 pelo então Presidente, o Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, na qual não foi conhecido o segundo recurso extraordinário interposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

por Emerson Miguel Petriv, bem como foi assentado o exaurimento da prestação jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral com o julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo recorrente (ID [REDACTED] sendo determinada a certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos à origem (mov. 568.5 - promp). Foi encaminhado, ainda, pelo Tribunal Superior Eleitoral, a certidão de trânsito em julgado (mov. 1.24 - 2º G), em que foi certificado o trânsito em julgado em 23.9.2021; no entanto, ante a ausência de interposição de recurso ministerial, conclui-se que o trânsito em julgado para a "acusação se deu em 17.10.17 A ser assim, considerando o teor do julgado pelo TEMA Nº 788, SUPREMO :TRIBUNAL FEDERAL "O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54". No caso, todavia, considerando que o crime narrado nos mencionados autos é anterior a 11 , a modulou os efeitos da decisão, devendo ser considerado/11/2020 SUPREMA CORTE como termo inicial, no caso concreto, a data do trânsito em julgado para a acusação: "Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto "para a acusação" após a expressão "trânsito em julgado". Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução "para a acusação" após a expressão "trânsito em julgado". Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. A partir da revisão do entendimento anterior ' que viabilizava a execução provisória da pena ', pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo "para a acusação" manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC nºs 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução "para a acusação". 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. 7. i) nos quais aModulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha . 8. ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53) Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução "para a acusação", contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes" - (ARE 848107, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-08- 2023 PUBLIC 04-08-2023). Esta decidiu caso semelhante: COLENDIA 2ª CÂMARA CRIMINAL "AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESCRIÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TEMA 788, DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS PAGAMENTO DA PENA DE MULTA QUE, MESMO DE FORMA INVOLUNTÁRIA, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ATINGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" - (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 4000148-25.2024.8.16.0019 - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 04.07.2024). Diante dessa situação, considerando que nos autos nº 0000360-86.2017.8.16.0000 foi aplicada a pena de 5 (cinco) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 326 c/c 327, II e III, do Código Eleitoral, nos termos dos artigos 109, VI, e 110 do Código Penal, (3 anos + 1/3 = 4 anos), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Ademais, no caso em análise, é de ser considerado o disposto no art. 117, VI, do Código Penal, vez que o acusado, no curso do processo crime em análise, cometeu novos crimes, sendo interrompido o lapso prescricional e passando a fluir novamente. A ser assim, destaque-se, novamente, a ponderações da douta PROCURADORIA- no que se refere às interrupções do prazo prescricional, extraídas GERAL DE JUSTIÇA do presente caderno processual: "Assim, há que se observar a incidência das seguintes interrupções, entre a data do trânsito em julgado da condenação (17.10.17) e: – a data da prática do novo crime, em 20.12.17, apurado nos autos n. 0084720- 41.2017.8.16.0014; 2. – a data da prática do delito de difamação, em 25.4.18, apurada nos autos n. 0027234- 64.2018.8.16.0014; – a data da prática do crime de injúria, em 18.9.19, apurada nos autos n. 0062982- 26.2019.8.16.0014; – a data da prática do delito de concussão, em 16.5.23, apurado nos autos n. 0026609- 54.2023.8.16.0014; – a data da prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em 19.7.23, apurado nos autos n. 0040416-44.2023.8.16.0014". Diante de todas essas considerações, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão executória nos autos de processo-crime nº 0000360-86.2017.8.16.0000. Dessa forma, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná, para cassar a decisão de mov. 570.1, que julgou extinta a punibilidade Estatal em relação ao agravado, em relação aos autos de processo-crime nº 0000360-86.2017.8.16.0000. Recurso de EMERSON MIGUEL PETRIV: Já o agravante Emerson Miguel Petriv almeja a alteração da fundamentação da decisão de mov. 593.1, ao argumento de que deve ser computado o prazo prescricional entre 30/05 /2018 a 26/01/2021, vez que, embora a decisão de reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena somente tenha advindo no dia 11/05 /2021, não é esta a data que o processo permaneceu suspenso, devendo ser corrigido o equívoco. Não é de se acolher o pedido. Na decisão, o Julgador considerou os seguintes períodos de suspensão da prescrição:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"Todavia, o decisum está em conformidade com o relatório SIGEP juntado à seq. 559.2, em que consta que, em 15/02/2018, o apenado se apresentou voluntariamente a fim de instalar a monitoração eletrônica e, apenas em 29/05/2018, teve concedida a liberdade provisória, data na qual foi retirada a monitoração. De igual, consta que em 29/05/2018, foi dado cumprimento ao mandado de prisão da 5ª Vara Criminal de Londrina, quanto aos autos nº 0070021-45.2017.8.16.0014, sendo que a pena foi declarada extinta apenas em 11/05/2021, conforme consta da decisão de seq. 137.1". No caso em análise, a almejada pretensão recursal não comporta acolhimento, tendo em vista que, no período assinalado pela douta Defesa, o curso do lapso prescricional estava interrompido pela ocorrência da prática de um novo crime, narrado nos autos de processo-crime nº 0062982-26.2019.8.16.0014, perpetrado em 18/09/2019. Dessa forma, assim como já exposto em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a reincidência é causa de interrupção da prescrição da pretensão executória. E segundo entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA (ART. 117, VI, CP). CAUSA INTERRUPTIVA. DATA DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a reincidência, como reza o art. 117, inciso VI, do Código Penal, interrompe o prazo da prescrição da pretensão executória do Estado, considerando-se, como marco interruptivo, a data da prática de novo crime, e não a do seu trânsito em (HC n. 317.662/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 2. No caso, "deve ser mantido o acórdão que cassou a decisão que declarara a prescrição da pretensão executória na pendência de ação penal referente a novo ilícito, tendo em vista a possibilidade de a condenação definitiva vir a obstar a consumação do prazo prescricional, por força de sua interrupção na data do novo fato criminoso em apuração" (REsp n. [REDAZIDA] relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2 /2022, DJe de 3/3/2022). 3. Agravo regimental desprovido" - (AgRg no HC n. [REDAZIDA] relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5 /2024, DJe de 23/5/2024). A ser assim, nega-se provimento ao recurso de Emerson Miguel Petriv. Diante de todo o exposto, é de se dar provimento ao recurso do MINISTÉRIO e negar provimento ao recurso de PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EMERSON MIGUEL PETRIV Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de EMERSON MIGUEL PETRIV. O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Mário Helton Jorge e Desembargador Luís Carlos Xavier. 30 de agosto de 2024 Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

Observações:

- a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".

